



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXII — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.926

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1962

## RAZÕES DE VETO PARCIAL

Exmo. Sr. Presidente da  
Assembléia Legislativa  
do Estado:

Acuso recebido o ofício especial n. 203, protocolado na Secretaria de Interior e Justiça no dia 6 do andante, referente ao processo n. 497/62, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito, mediante emissão de títulos, até o limite de..... Cr\$ 2.000.000.000,00.

Examinando detidamente referido projeto de Lei que, por sinal, modificou, integralmente, a Mensagem elaborada por este Executivo, conclui pela necessidade de apor-lhe o meu Veto parcial, porquanto, tal como houve por bem essa Douta Casa redigi-lo, não satisfaz os interesses do Estado, de vez que, inclusive, a emissão de títulos em forma de Apólices, não atenderia à destinação precípua que inspirou o Governo ao pleitear o aludido empréstimo.

O que o Estado deseja é, com referida operação, satisfazer, incontinenti, compromissos urgentes e inadiáveis, notadamente o pertinente ao funcionalismo estadual que, evidentemente, gostaria de receber seus vencimentos em dinheiro e não em apólices. Além do que, em se tratando de operação de vulto, é de sua essência o aval bancário, o que se tornaria impossível em obtê-lo em títulos dessa natureza.

Nestas condições, usando das prerrogativas constitucionais, e dentro no prazo legal, hei por bem VETAR PARCIALMENTE aludido projeto de Lei da forma por que se vê em anexo, que encaminho à essa Augusta Assembléia para apreciação de seus Ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de consideração e apreço.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado

LEI N. 2362 — DE 13 DE  
SETEMBRO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito, mediante a emissão de títulos até o limite de..... Cr\$ 2.000.000.000,00 e dá outras providências.  
A Assembléia Legislativa do Es-

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSE' NOGUEIRA SOBRINHO

Respondendo pelo Expediente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

tado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, interno e externo, mediante emissão de títulos vetados, até o limite de DOIS BILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 2.000.000.000,00).

§ 1.º Vetado  
§ 2.º O prazo de resgate será de quinze (15) anos,  
§ 3.º Vetado  
§ 4.º Vetado  
§ 5.º Vetado.

Art. 2.º Vetado

Art. 3.º Vetado

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Estado de Finanças, o crédito especial de QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 4.000.000,00), destinado às despesas com a presente emissão vetado e demais atos complementares.

Parágrafo único. Como recurso para a abertura do crédito de que trata este artigo, fica reduzida, em igual importância, a Tabela

26 do Orçamento em vigor.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei trinta (30) dias após a sua publicação.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor a partir de 15 de outubro de 1962.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 13 de setembro de 1962

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado em

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 197 — DE 10 DE  
SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o brilhantismo com que decorreram os festejos levados a efeito nesta capital, em comemoração à SEMANA DA PÁTRIA,

RESOLVE:

Louvar a Polícia Militar do Estado, a Corporação da Guarda Civil, os componentes da Polícia Civil, a Secretaria de Educação e Cultura e seus órgãos colaboradores, tais como Diretoria do Ensino Médio, Diretoria do Ensino Primário, Superintendência do Canto Orfeônico e Diretoria de Educação Física, pelo garbo e brilhantismo com que se apresentaram em público em seus dias de exibição, pelo que mereceram gerais aplausos da numerosa assistência que os viu em desfile patriótico, constituindo tal acontecimento retumbante manifestação de regozijo no decorrer da gloriosa SEMANA da Independência do Brasil.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 10 de setembro de 1962.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado



**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante B. Barros, 149 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACIL CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

| ASSINATURAS          |          | PUBLICIDADES                   |  |
|----------------------|----------|--------------------------------|--|
| Número atrasado      | 12,00    | 1 pag. de conta-               |  |
| Número avulso        | 10,90    | bilidade uma vez Cr\$ 6.000,00 |  |
| Número atrasado      |          |                                |  |
| Semestral            | 1.000,00 | Por mais de duas (2) vezes     |  |
| Anual                | 2.000,00 | 10% de abatimento.             |  |
| Anual                | 2.200,00 |                                |  |
| Semestral            | 1.800,00 | Por mais de cinco (5) vezes    |  |
|                      |          | 20% de abatimento.             |  |
| Estados e Municípios |          |                                |  |
| do exemplar          | 10,00    | O centímetro por coluna no     |  |
| por ano              |          | valor de Cr\$ 50,00.           |  |

**EXPEDIENTE**

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às dez e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às dez e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— Afim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 27-8-62.

Ofício:

N. 25, da Prefeitura Municipal de Capanema, prestando informações a respeito da ex-funcionária, Duenice Elias da Silva. — Junte ao processo.

Em 28-8-62.

Petições:

0822 — Joana Pinheiro da Silva, professora, em Alenquer, pedindo licença especial. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0823 — Cordélia Raiol Nunes professora nesta cidade, pedindo licença especial. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0824 — Florentina Damaçeno Santos, professora em Ourém, pedindo aposentadoria. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

Em 29-8-62.

Ofícios:

N. 86, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição n. 0526, de Raimundo Alves de Moura, pedindo equiparação. — Retorne a Consultoria Geral do Estado.

N. 608, da Secretaria de Saúde Pública anexo a petição n. 0560, de Francisco de Assis Alves Ramos, pedindo equiparação. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

N. 505, da Assembleia Legislativa anexo cópia da Emenda Constitucional n. 7, promulgada pela mesma. — Acusar e agradecer.

N. 510, da Assembleia Legislativa, acusando o recebimento de ofício. — Acusar e agradecer.

N. 385, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 0825, de Doroty Barbosa de Souza, pedindo equiparação. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 141, da Imprensa Oficial, anexo a petição n. 0826, de Francisco Egerton de Oliveira, pedindo licença especial. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 398 da Secretaria de Segurança Pública, propondo a aposentadoria do guarda civil, Raimundo Lobato da Silva. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 353, da Secretaria de Produção anexo a petição n. 0827, de Atanagildo Araújo, pedindo equiparação. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 354, da Secretaria de Produção anexo a petição n. 0828, de Manoel Ramos Bezerra, pedindo equiparação. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 364, da Secretaria de Produção anexo a petição n. 0829, de Ubaldino da Costa Gomes, pedindo equiparação. — A Consultoria Geral do Estado.

N. 365, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 0830, de Carlos Irineu dos Santos Nazaré, pedindo equiparação. — A Consultoria Geral do Estado.

N. 366, da Secretaria de Produção anexo a petição n. 0831, de Marlete Ribeiro da Cunha, pedindo equiparação. — A Consultoria Geral do Estado.

S/n, do Gabinete do Governador, anexo um expediente em que é interessada a sra. Isolina Rodrigues. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

N. 159, da Colônia do Prata, anexo a petição n. 0832, de Cavatido Avelino Quadros, pedindo gratificação de adicional. — A Consultoria Geral do Estado.

N. 32, da Polícia Militar, propondo a reforma do soldado João Barbalho de Jesus. — Ao D.S.P.

N. 33, da Polícia Militar, sobre a proposta de reforma do cabo Gerciron Feitosa Lima. — Ao D.S.P.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

Oscar Nicolau da Cunha

Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, pelo presente edital, notifica o senhor Jonas Rogério da Silva, ocupante do cargo de Escriturário-apurador, Padrão G, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, o qual, afastou-se do exercício das suas funções sem motivo justificado, a apresentar-se e re-assumir o seu cargo, na repartição onde é lotado, ou apresentar justificativa da sua ausência, legalmente comprovada, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da primeira publicação deste,

no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo esse prazo, serem adotadas as providências de que trata o art. 36 e item II do art. 186 da Lei n. 749, de 24-12-53, (Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado).

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este publicado no DIÁRIO OFICIAL durante trinta (30) dias seguidos.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 13 de setembro de 1962.

Oscar Nicolau da Cunha

Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor. Em 17/9/62.

Processos:

0413 — Dinadr C. G. Trindade, sol. sal. família — A sup. autorização governamental a fim de ser elaborado o competente projeto de lei.

0472 — Antonio A. da Costa, sol. adic.; 0520 — Maria A. da Silva, sol. adic. — Relacione-se.

0555 — José D. Santiago, sol. aposent. — Baixe-se o ato.

0649 — Raimundo José L. Pinho, sol. adic.; 0650 — Raimundo F. G. P. Bezeira, sol. adic. — Chame-se o requerente pela imprensa a fim de atender a C. J.

0656 — Raimundo do C. Clemente, sol. sal. família — A Cart. de S. família.

0657 — Hilário de S. Lopes, sol. adic. — A Jurídica.

0658 — Gilberto P. Feio, sol. s. família — A Cart. de S. família.

0659 — Cristina N. Coutinho, sol. adic. — A Cart. de adic. p. informar em que base está percebendo a requerente e qual o período.

0660 — Carmen B. C. Pinto, sol. sal. família 0662 — Julieta L. S. Piedade, sol. sal. família; 0663 — Vitilino B. Ferreira, sol. sal. família;

0664 — Maria do C. C. Rocha, sol. sal. família; 0665 — Francisca E. da Silva, sol. sal. família; 0666 — Maria H. L. da Costa, sol. sal. família.

1124 — Maria da C. B. de Lima, sol. sal. vencimentos. — A sup. autorização governa-

mental para ser elaborado o projeto de lei de abertura de crédito especial.

1160 — Irmã Orminda S. Oliveira, sol. alteração de padrão, 2343 — Maria José P. da Silva, sol. lic. — Baixe-se o ato.

5475 — Gregoria de S. Alves, sol. auxilia-funeral — A D. O. empenhar

6338 — Vicente L. da Fonseca, propõe a nomeação de governador.

6350 — Virgílio C. Quadros, sol. aposentadoria. 6380 — José L. Bricio, sol. aposent.

6508 — Sebastião Alves, sol. equip. — Baixe-se o ato.

6592 — Manoel P. Carvalho, sol. adic. — Relacione-se.

6916 — Joaquim M. de Almeida, sol. aposentadoria

6940 — Milton de S. Leão, sol. equip. 7055 — Waldens R. dos Santos, sol. equip. — Baixe-se os atos.

7062 — Virginia B. Amaral, sol. alteração de padrão 7946 — Ana de M. Maciel, sol. aposentadoria — 8289 — Jairo Amaral, sol. efet. 8582 — Hermenegildo P. de Carvalho, sol. aposentadoria — Baixe-se o ato.

9203 — Rosilda C. e Souza, sol. lic. 9208 — Maria S. C. Fernandes, sol. lic. 9253 — Joaquim N. Santos, sol. lic. — Ao Governador.

9349 — Arlindo S. Leal, sol. efet. 9350 — Adalberto de J. Miranda, sol. efet. — Chame-se o requerente pela imprensa a fim de atender a diligência da C. J.

9356 — Natalino Santos, sol. alteração de padrão



Ao governador.  
 9360 — Colégio Magalhães Barata, remete empenho — A D. M. para os devidos fins.  
 9460 — TCE, comunica — A D. P., para os fins.  
 9421 — Taxi-Aéreo Marajoara, sol. pag. — A D. O., para empenhar.  
 9422, 9423, 9424 — FCE comunica — A D. O. para atender a diligência do Egrégio Tribunal de Contas.  
 9426 — GG, sol. viveres — A D. O. empenhar.  
 9427 — Abner F. de Araújo, sol. lic. — Baixe-se o ato.  
 9428 — SEG, encaminha fls. dif. vencimentos, 9429 — SEG, encaminha fls. pag.  
 9430 SEEC, sol. pag. 9431 — SEEC, sol. pag. — As D. P. e D. O., para os devidos fins.  
 9492 — Ana Maria de M. Guimaraes, sol. lic. — Baixe-se o ato.  
 9433 — Saturnino F. de Souza, sol. lic. — Remeta-se a SEG, a cujo titular sol. de terminar a Juntada médica.  
 9434 — Lourival N. de Almeida, sol. lic. — Remeta-se a Juntada médica.  
 9435 — Juntada Permanente de Inspeção a fim de ficar caracterizado a necessidade de lic. requerida.  
 9435 — Fortunato F. Filho, sol. lic. — Baixe-se o ato.  
 9436 — Gilberto P. Feio, sol. lic. — A C. Jurídica.  
 9437 — Raimundo E. Sarmiento, sol. efet. — Oficie-se a SSP a fim de ser remetido a cópia de assentamentos do requerente.  
 9438 — Maria de N. o Silva, sol. efet. — A C. J.

9439 — Varig, sol. pag. — A D. O., para empenhar.  
 9440 — TJE, Maria José F. Almeida, sol. nom. — A D. P. para as anotações.  
 9441 — Terezinha R. do Nascimento, sol. lic. 9442 — Maria M. Navarro, sol. lic. 9443 — Iolanda C. S. Leão, sol. lic. 9444 — Conservatório Carlos Gomes, remete petição de Maria L. M. de Brito — Baixe-se o ato.  
 9446 — Elza de O. Maria, sol. alteração de padrão — A C. Jurídica.

9447 — Maria Maia Paraisense, sol. cópia de assentamentos — Junte-se ao processo originário e volte a despacho.  
 9448 — Maria M. Dias, sol. efet. — A C. J.

9449 — Osmarina F. Mangas, sol. alteração de nome — A D. P. para apostilar.  
 9450 — Prefeitura Municipal de São Sebastião de Boa Vista, sol. nom. e exoneração — Baixe-se os atos.

9451 — SESP, faz sol. — A D. M., para os fins.  
 9452 — SESP sol. doudécimos — A D. O., para empenhar.

9453 — ILS, encaminha requerimento e laudo de inspeção — Baixe-se o ato.  
 9454 — ILS, sol. material  
 9455 — ILS, sol. material — A D. M. para os fins.

9778 e 9072 — Ciriaco Oliveira, sol. aposentadoria — Baixe-se o ato.  
 10298 — Raimundo D. Paixão, sol. efet. — Baixe-se o ato

SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de junho de 1962.

RODOLFO CHERMONT

SOUSANGE ANGÉLICA DE SOUSA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Ruy Mendes

João Farias Filho

**Termo aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Guajará-Mirim, para aplicação da verba de Cr\$ 350.000,00 — dotação de 1961, destinada ao Instituto Nossa Senhora do Calvário, a cargo da referida Prelazia.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente, doutor Mário Dias Teixeira, e o Procurador da Prelazia de Guajará-Mirim, Padre Lisbino Garcia do Carmo firmaram, o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes em vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961) para aplicação da verba de Cr\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros), exercício de 1961, destinada ao Instituto Nossa Senhora do Calvário, a cargo da referida Prelazia, para o fim especial de ajustar como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7.ª) do termo aditado.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de agosto de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

Pe. LISBINO GARCIA DO CARMO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Oswaldo Romasco de Oliveira.

José de Almeida Freire.

**Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Rio Branco-Território Federal do Rio Branco — para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), dotação de 1961, destinada ao aprendizado de Vila Pereira.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente, doutor Mário Dias Teixeira e o Procurador da Prelazia do Rio Branco, Pe. Lisbino Garcia do Carmo, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em vinte e nove (29) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros), exercício de 1961, destinada ao Aprendizado Agrícola de Vila Pereira, a cargo da referida Prelazia, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a

## GOVERNO FEDERAL

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

**Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000.000,00, dotação de 1961, destinada ao prosseguimento da construção da barragem do rio Cuiabá com instalação de Central Hidrelétrica para abastecimento da capital e municípios vizinhos.**

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e o doutor Sousange Angélica de Sousa, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em 29 de dezembro de 1961, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), exercício de 1961, destinada ao prosseguimento da construção da barragem do rio Cuiabá com instalação da Central Hidrelétrica para abastecimento da capital e municípios vizinhos para o fim especial de ajustar como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7.ª) do termo aditado.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de sua publicação no Órgão Oficial, eu, Virgínia Nelly Ferreira, seu registro no Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da



cláusula sétima (7.<sup>a</sup>) do termo aditado.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, que também ratificam neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes interessadas, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de agosto de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA  
Pe. LISBINO GARCIA DO CARMO  
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Oswaldo Romasco de Oliveira.  
José de Almeida Freire.

Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola de Agronomia da Amazônia, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 — dotação de 1962, destinada à referida Escola.

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital

do Estado do Pará, presentes o Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont e o Diretor da Escola de Agronomia Doutor Elias Sefer, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em dezenove (19) de fevereiro de mil novecentos e sessenta e dois (1962), para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), exercício de 1962, destinada à referida Escola, para o fim especial de ajustar como ajustado tem, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado pelo que a este vai anexado, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de sua publicação no Órgão Oficial, eu, Virginia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de setembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT  
ELIAS SEFER  
VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

Pe. Rui Tadue Prost, O. TM.  
Ilegível

Anexo ao termo aditivo ao convênio firmado em 19-2-62, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola de Agronomia da Amazônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), consignada no orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada à referida Escola

| DISCRIMINAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | U  | Q  | PREÇO     |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----|-----------|--------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    | UNITARIO  | TOTAL        |
| 1 — PESSOAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |    |           |              |
| a) Dotação destinada ao pagamento de Pessoal, mediante recibo, por serviços prestados aos diversos setores de atividades da Escola .....                                                                                                                                                                                                                                                 | vb | —  | —         | 5.262.000,00 |
| 2 — MATERIAL PERMANENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |    |           |              |
| a) Recuperação de aparelhos de ótica, reaparelhamento de laboratórios e aquisição de móveis (carteiras, cadeiras) .....                                                                                                                                                                                                                                                                  | vb | —  | —         | 1.500.000,00 |
| b) Mesas para alunos, destinadas às aulas de microscopia, construção de madeira, com instalação de luz, capacidade para 3 pessoas, contendo 3 jogos de 2 gavetas cada e com dimensões de 3.00x0, 80mx0, 80m.                                                                                                                                                                             | U  | 30 | 20.000,00 | 600.000,00   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |    |           | 2.100.000,00 |
| 3 — OBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |    |           |              |
| a) Dotação destinada à conclusão de um prédio para garagem, oficina mecânica, carpintaria, lanternagem e casa de máquinas, de acordo com o processo anexo ao processo n. 4525-61 do convênio firmado entre a SPVEA e a E.A.A. para o ano de 1961, em 26-12-61. Execução dos capítulos VIII, IX, X, XI e XII com os reajustamento decorrente de nível salarial, como abaixo discriminado: |    |    |           |              |



Quarta-feira, 19

DIÁRIO

Setembro — 1962 -- 5

## VIII—REVESTIMENTOS

|                         |    |     |          |                   |
|-------------------------|----|-----|----------|-------------------|
| a) Rebôco interno ..... | m2 | 692 | 350,00   | 242.200,00        |
| b) Rebôco externo ..... | m2 | 360 | 420,00   | 151.200,00        |
| c) Azulejos .....       | m2 | 35  | 1.350,00 | 47.250,00         |
|                         |    |     |          | <u>440.650,00</u> |

## IX—PAVIMENTAÇÃO

|                             |    |     |        |                   |
|-----------------------------|----|-----|--------|-------------------|
| a) Cimento simples .....    | m2 | 628 | 350,00 | 219.800,00        |
| b) Mosáicos regionais ..... | m2 | 32  | 600,00 | 19.200,00         |
|                             |    |     |        | <u>239.000,00</u> |

## X—ESQUADRIAS

|                                                     |    |     |          |            |
|-----------------------------------------------------|----|-----|----------|------------|
| Esquadrias internas e externas em madeira de lei .. | m2 | 110 | 2.800,00 | 308.000,00 |
|-----------------------------------------------------|----|-----|----------|------------|

## XI—PINTURA

|                            |    |       |        |                   |
|----------------------------|----|-------|--------|-------------------|
| a) Cal e cola .....        | m2 | 1.232 | 65,00  | 80.080,00         |
| b) Esquadrias a óleo ..... | m2 | 110   | 350,00 | 38.500,00         |
|                            |    |       |        | <u>118.580,00</u> |

## XII—INSTALAÇÃO

|                                                         |    |   |   |                   |
|---------------------------------------------------------|----|---|---|-------------------|
| a) Elétrica .....                                       | vb | — | — | 64.000,00         |
| b) Hidráulica .....                                     | vb | — | — | 74.000,00         |
| c) Esgoto c/2 fossas biológicas para 10 pessoas cada .. | vb | — | — | 49.000,00         |
|                                                         |    |   |   | <u>187.000,00</u> |

## XIII—DIVERSOS

|                                                       |   |   |   |                   |
|-------------------------------------------------------|---|---|---|-------------------|
| a) Administração da execução dos capítulos VIII a XII | — | — | — | 156.370,00        |
| b) Eventuais dos capítulos VIII a XII .....           | — | — | — | 150.400,00        |
|                                                       |   |   |   | <u>306.770,00</u> |

B — Mesa de professor para as cadeiras de Botânica, Zoologia, Entomologia, Fitopatologia e Genética, medindo 3,00m x 0,90 x 0,70m, com estrutura de alvenaria, lage de concreto armado, revestido externamente c/ azulejo branco, rebôco interno, com adaptação p/4 gavetas e 2 armários, contendo instalações de água e luz, assim como sistema de esgoto. O conjunto é elevado do nível da sala, 0,20m. (Igual as mesas de professor dos laboratórios de Química, constantes do processo SPVEA e EAA, para o ano de 1961, em 26-12-61 .....

|   |   |           |                     |
|---|---|-----------|---------------------|
| U | 5 | 80.000,00 | 400.000,00          |
|   |   |           | <u>2.000.000,00</u> |

## 4 — DESPESAS DIVERSAS

|                                                                     |    |   |   |            |
|---------------------------------------------------------------------|----|---|---|------------|
| a) Despesas eventuais e reforço de dotação acima especificada ..... | vb | — | — | 638.000,00 |
|---------------------------------------------------------------------|----|---|---|------------|

## RESUMO

|                             |              |
|-----------------------------|--------------|
| 1—PESSOAL .....             | 5.262.000,00 |
| 2—MATERIAL PERMANENTE ..... | 2.100.000,00 |
| 3—OBRAS .....               | 2.000.000,00 |
| 4—DESPESAS DIVERSAS .....   | 638.000,00   |

TOTAL GERAL ..... Cr\$ 10.000.000,00



## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA  
**DIRETORIA DO MATERIAL**  
**NÚCLEO DE PARQUE DE AERONÁUTICA DE BELÉM**  
**FORMAÇÃO DE INTENDÊNCIA**  
**"EDITAL DE CONCORRÊNCIA" N. 1/62**

## I — DA CONCORRÊNCIA:

De conformidade com as condições abaixo, e de acordo com o disposto no Código de Contabilidade da União e respectivo regulamento, no Regulamento de Administração da Aeronáutica e demais disposições legais vigentes sobre o assunto, faço público para conhecimento dos interessados, que se acha aberta a partir da presente data, a concorrência para o transporte de tanques contendo combustíveis e lubrificantes, de Belém para os Destacamentos da F.A.B. pertencentes a 1ª Zona Aérea, bem como o retorno de tanques vazios existentes nos referidos Destacamentos para Belém, de acordo com as rotas e quantidades abaixo discriminadas:

## 1.—RÓTA DO TOCANTINS

1.1 — Remessa de tanques cheios, de Belém para os destacamentos de:

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| MARABÁ .....                | 762 tanques   |
| CAROLINA .....              | 100 tanques   |
| CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ..... | 1.140 tanques |

1.2 — Retorno de tanques vazios para Belém, dos destacamentos de:

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| MARABÁ .....                | 302 tanques   |
| CAROLINA .....              | 136 tanques   |
| CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ..... | 1.100 tanques |

## 1.2.—RÓTA DO OIAPOQUE

1.2.1 — Remessa de tanques cheios, de Belém para os destacamentos de:

|                |               |
|----------------|---------------|
| OIAPOQUE ..... | 69 tanques    |
| AMAPÁ .....    | 1.201 tanques |
| MACAPÁ .....   | 505 tanques   |

2.2.2 — Retorno de tanques vazios para Belém, dos destacamentos de:

|                |               |
|----------------|---------------|
| OIAPOQUE ..... | 230 tanques   |
| AMAPÁ .....    | 1.400 tanques |

## 1.3.—RÓTA DO TAPAJÓS

1.3.1 — Remessa de tanques cheios, de Belém para o destacamento de:

|                                |               |
|--------------------------------|---------------|
| JACARÉ-ACANGA (CACHIMBO) ..... | 2.181 tanques |
|--------------------------------|---------------|

1.3.2 — Retorno de tanques vazios para Belém, do destacamento de:

|                     |               |
|---------------------|---------------|
| JACARÉ-ACANGA ..... | 2.020 tanques |
|---------------------|---------------|

## 1.4.—RÓTA DO ACRE

1.4.1 — Remessa de tanques cheios de Belém para o destacamento de:

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| RIO BRANCO DO ACRE ..... | 1.169 tanques |
|--------------------------|---------------|

1.4.2 — Retorno de tanques vazios para Belém, do destacamento de:

|                          |             |
|--------------------------|-------------|
| RIO BRANCO DO ACRE ..... | 992 tanques |
|--------------------------|-------------|

## 1.5.—RÓTA DE BOA VISTA

1.5.1 — Remessa de tanques cheios de Manaus para o destacamento de:

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| BOA VISTA ..... | 2.010 tanques |
|-----------------|---------------|

1.5.2 — Retorno de tanques vazios para Manaus, do destacamento de:

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| BOA VISTA ..... | 1.070 tanques |
|-----------------|---------------|

## II — DAS INSCRIÇÕES

I — A inscrição será pedida ao Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, em requerimento, do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências estipuladas nas condições deste Edital e ao determinado, quanto à espécie, na legislação que lhe for aplicável.

2 — Ao requerimento de inscrição deverão ser anexados, devidamente especificados, os documentos abaixo, exigidos para o julgamento da idoneidade da firma requerente:

- Título de Provisão fornecido pelo Tribunal Marítimo (Registro de Propriedade);
- Certificado de Arqueação (Capacidade em toneladas da embarcação);
- Licença da Comissão de Marinha Mercante (Concessão de Linha);
- Licença de tráfego com embarcações fornecida pela Capitania dos Portos;
- Prova de capacidade técnica (Declaração de 3 entidades ou firmas que já tenham contratado serviços com o transportador de modo que comprovem sua idoneidade técnica);
- Prova de mandato (Procuração);
- Prova de quitação com o Serviço Militar;
- Recibo de quitação com o Aéro Clube da localidade (mês da concorrência);
- Três títulos de inscrição das embarcações;
- Título de eleitor provando haver votado no último pleito;

k) Recibo de quitação com o Imposto de Indústrias e Profissões;

l) Recibo de quitação com o Imposto Sindical;

m) Prova de personalidade jurídica passada pela Junta Comercial do Pará;

n) Certidão da Lei dos 2/3 (Certidão negativa fornecida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio ou Delegacia Regional do Ministério do Trabalho);

o) Recibo de quitação com o I.A.P.M. (comprovando quitação e pagamento da contribuição devida pelos empregados e pelo empregador);

p) Certidão de Seguro Contra Acidente do Trabalho (fornecido pela Cia. de Seguros declarando a data do início e de conclusão da validade do citado seguro);

q) Certificado de apresentação da relação de empregados passada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

r) Recibo de quitação com o Imposto de Consumo (fornecido pela Alfândega ou Coletoria Federal de Belém);

s) Recibo de quitação com o Imposto de Renda (certidão negativa ou cópia fotostática autenticada por Tabelião fornecido pela Delegacia Regional do Imposto de Renda ou Coletoria Federal).

3 — A firma que se apresentar com procuração ou representação de outra, solicitará a inscrição competente, para então agir em seu nome.

4 — Além da sanção penal cabível, será cancelada a inscrição de qualquer transportador contra o qual fique provado:

- ter entrado em acordo para cobrir preços exagerados de outros transportadores;
- ter dado preço exagerado para o transporte considerado;
- em situação perfeitamente análoga, ter oferecido menor preço em outra repartição pública;
- ter prestado qualquer declaração falsa.

## III — DO ENCERRAMENTO

1 — O encerramento da inscrição à concorrência será feito às 15,00 horas do dia 4 de outubro do corrente ano;

2 — Às 15,00 horas de 5 de outubro do corrente ano, as propostas deverão ser apresentadas pelos concorrentes ao Diretor do Parque, na sala de reuniões desta Unidade (Avenida Almirante Barrroso s/n.);

3 — Verificada em primeiro lugar a idoneidade dos concorrentes, serão as propostas abertas e lidas diante de todos



os proponentes, ocasião em que cada proponente rubricará fôlha por fôlha a de todos os outros em presença do Diretor, que as autenticará com a sua rubrica;

4 — As propostas deverão ser feitas em 3 vias, sendo a primeira devidamente selada, assinada, carimbada e as demais fôlhas numeradas e rubricadas;

5 — As propostas deverão trazer os seus preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas;

6 — Deverão ser colocadas em sobrecartas opacas, fechadas e lacradas, contendo por fóra o nome da firma proponente, endereço e a referência a este Edital;

7 — Nas propostas deverão constar a indicação dos prazos máximos para a entrega total ou parcial dos tambôres cheios e vazios ao destino, assim como os preços unitários para os transportes dos tambôres com combustíveis, lubrificantes ou vazios;

8 — Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

#### IV — DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1 — Após o exame minucioso dos documentos da concorrência, serão julgadas as propostas e adjudicados os transportes à firma que apresentar ao Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, a proposta mais vantajosa ao Comando em relação ao preço e as condições estipuladas neste Edital, sendo motivo de preferência conforme o caso:

- menor preço;
- menor prazo de entrega;
- maior capacidade em transportar;
- prova de regularidade e segurança nos transportes já feitos para outros órgãos.

2 — No caso de igualdade de condições para efetuar os transportes, de acordo com o julgamento do Comando, será motivo de preferência, em princípio:

- o transportador do ano anterior;
- a maior redução de preços;
- o menor prazo;
- sorteio.

3 — Havendo interesse da Administração, fica reservado ao Comandante deste Núcleo de Parque, o direito de anular a presente concorrência, sem que tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

4 — Este Núcleo de Parque se compromete a entregar no porto de Belém, para embarque, os tambôres cheios, parceladamente, devidamente lacrados com selos apropriados, sem nenhum vasamento e em perfeito estado de conservação.

5 — O transportador se obriga a transportar parceladamente do porto de Belém, Estado do Pará, para os Destacamentos da F.A.B. na 1a. Zona Aérea, os tambôres cheios; e dos Destacamentos para o porto de Belém, os tambôres vazios necessários a juízo do Comando deste Parque, dentro do prazo estipulado em sua proposta e a partir da primeira entrega feita pelo Parque ao transportador, tudo, em perfeito estado de conservação, e de acordo com as cláusulas deste Edital.

6 — O Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, poderá suspender a qualquer momento o transporte dos tambôres vazios por conveniência da Administração.

#### V — DAS CAUÇÕES

1 — A firma vencedora deverá fazer uma caução na Caixa Econômica Federal do Pará da importância correspondente a 4% sobre o valor total de cada empenho global, para garantia da execução dos transportes a serem feitos, e só poderá essa caução ser retirada pela firma transportadora depois de haver terminado integralmente os transportes correspondentes.

2 — A caução para garantia da execução dos serviços de

transporte responderá por todas as multas que forem impostas, ficando a firma transportadora obrigada a integralizá-la dentro de 48 horas, contadas do recebimento da notificação da multa em que incorreu.

3 — Todas as multas estabelecidas neste Edital serão aplicadas pelo Sr. Diretor do Parque, por proposta do Agente Fiscalizador, independente de ação ou interpelação judicial, não cabendo ao transportador direito à indenização de espécie alguma, cabendo recurso dentro do prazo de 3 dias para o Sr. Diretor do Núcleo de Parque, mediante prévio recolhimento da multa sem caráter suspensivo.

#### VI — DAS PENALIDADES

1 — O adjudicatário do transporte de qualquer das rotas que deixar de satisfazê-lo dentro do prazo estabelecido, sem justa causa, devidamente comprovada, poderá a juízo da Administração, sofrer uma das seguintes penalidades:

- ser multado até 10% do valor do empenho global para a rota em atraso, observando-se para essa multa uma gradação proporcional ao tempo relativo de atraso;
- ser responsabilizado pela diferença de preço, caso o transporte em atraso seja atribuído a outrem a juízo da Administração, total ou parcialmente;
- ter anulado o respectivo empenho ou respectivo transporte.

2 — As importâncias cobráveis em dinheiro, referentes às penalidades serão deduzidas da respectiva caução ou de qualquer quantia que a firma faltosa tenha a receber dos cofres públicos, recorrendo esta Unidade, em último caso, à cobrança judicial.

3 — A firma transportadora que se negar a cumprir a sua proposta, terá a sua inscrição cancelada nesta Unidade, independentemente do processo que será instaurado para a declaração de sua inidoneidade para com o Serviço Público.

#### VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

1 — Não serão levados em consideração os pedidos de inscrição ou propostas que deixarem de observar as exigências do presente Edital, bem assim, não terão andamento os respectivos recursos quando os despachos negativos tenham sido motivados pela falta de observância das disposições deste Edital.

2 — Das decisões proferidas poderá ser pedida a reconsideração ao Sr. Diretor deste Núcleo de Parque.

3 — Das decisões definitivas dadas pelo Sr. Diretor, poderá caber recursos para a autoridade imediatamente superior; este será apresentado inicialmente na Unidade e por ela devidamente instruído.

4 — Os pedidos de recursos devem ser apresentados dentro do prazo máximo de 10 dias após a publicação dos despachos que os motivarem.

5 — Estão prescritas por este Edital, quaisquer inscrições anteriormente feitas.

6 — Se os preços propostos pelos concorrentes excederem os valores fixados, ou quando não houver proposta de preços, o transporte que se tenha em vista será solicitado de qualquer firma onde os preços sejam comprovadamente, os mais vantajosos para o Estado.

7 — Os valores fixados como base de preço resultarão de avaliação feita por comissão designada especialmente para esse fim, por este Comando.

8 — A despesa com a execução dos transportes correrá à conta da Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviço de Terceiros — S/C. 1.5.01 — Acondicionamento, etc., do exercício de 1963.

9 — O Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, terá reservado o direito de alterar as quantidades dos combustíveis e lubrificantes a serem transportados para os vários Destacamentos ou, ainda, alterar as ordens de embarque, por necessidade dos serviços da F.A.B.

10 — O Parque paga ao transportador no prazo de 8.



dias, a contar da data da realização do serviço, comunicado em Parte pela Divisão competente desta Unidade, sempre que o material transportado chegar ao Destacamento de destino, e após a comunicação em rádio pelo Comandante do Destacamento.

11 — Quando ocorrer perda de conteúdo superior a 3% do total dos tambôres mencionados, o transportador indenizará este Núcleo pelo valor estabelecido pela D.M., em vigor na ocasião da perda.

12 — Em caso de avaria, no tambôr, indenizará pelo justo valor dos reparos a serem efetuados no mesmo. Ficando estabelecido que avaria de tambôr significa perda, o mesmo acontecendo com adulteração do conteúdo, considerando-se os riscos de perigos dos rios para efeito de isenção de multa, somente quando invocado em tempo hábil e mediante junta de documentos que atestem a ocorrência, com parecer favorável da Capitania dos Portos, Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, emitido em competente inquérito.

13 — As taxas de utilização do porto, estiva e fiscalização aduaneira, correrão por conta do transportador, desde que os embarques se façam no porto de Belém para o Destacamento e vice versas.

14 — As taxas de previdência marítima e estiva correrão por conta do transportador.

15 — O Parque mantém o Comandante do Destacamento como seu representante credenciado para fazer entrega dos tambôres vazios e recebimento dos tambôres cheios. Para os tambôres cheios o recebimento, inclusive a medição, será feita na sede do Destacamento e concluído 72 horas no máximo após a entrega.

16 — Fica eleito o fóro de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir as questões judiciais que por ventura surjam em consequência do presente Edital, não obstante qualquer mudança de sede ou domicílio das partes.

17 — O seguro contra todo e qualquer risco, dos tambôres, combustíveis, lubrificantes e do frete, será da responsabilidade do transportador, que deverá apresentar em nome do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, a respectiva apólice, 48 horas após a emissão da ordem de embarque por escrito. Os preços para efeito de seguro, tanto dos combustíveis, lubrificantes, tambôres como do frete serão os constantes da ordem de embarque.

Esse seguro será relativo a cada embarque de tambôres feito, quer cheios, quer vazios, contra todo e qualquer risco.

18 — Fica entendido que todas as cláusulas deste Edital são aplicáveis aos concorrentes ao transporte de tambôres com combustíveis e lubrificantes de Manaus para Boa Vista e o retorno dos tambôres vazios para Manaus.

19 — Outros esclarecimentos sobre o presente Edital poderão ser obtidos pelos interessados junto ao Chefe da Formação de Intendência deste Núcleo de Parque.

Belém, 15 de setembro de 1962.

**Lourival Lopes Bayma**

Mal. I. Aer. — Agente Fiscalizador.

(Ext. — Dias 19, 20 e 21/9/62).

**SECRETARIA DE OBRAS,  
TERRAS E AGUAS  
Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Cândido Barbosa Filho e José Sant'Ana, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 26.ª Comarca do Guamá, 44.º Termo, 44.º Município do Capim e 118.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos, com as seguintes

indicações e limites: confronta-se pela frente com terras requeridas por Honório Cândido de Paula, Ultimatum Fava e João Vasques, pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito, pelos fundos com terras requeridas por Francisco das Chagas Oliveira, Mauro Esteves Novas e Odilon Esteves e, finalmente, do lado esquerdo com terras requeridas por Sebastião Silos e Paulo Domingues da Silva.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda

do Estado naquele município do Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 27 de agosto de 1962.

Yolanda L. de Brito

Of. Administ.

(T. 5.267 — 29-8; 9 e 19-9-62)

**(\*) Compra de terras**

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Hugo Subtil Marçal, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Capim e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com Silvestre Villa Real, lado esquerdo, com Levi Miguel de Souza, lado direito e fundos com terras devolutas do Estado. Mede uma área de 3.000 hectares. Medindo 5.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 17 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 19, 29-9 e 9-10-62)

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

**(\*) Compra de terras**

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Levi Miguel da Silva, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município de Capim e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com terras devolutas, lado direito, com Hugo Subtil Marçal lado esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado. Mede 250 hectares. Medindo 1.000 metros de frente e 2.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 19, 29-9 e 9-10-62)

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

**Compra de terras**

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Luiz dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 7.ª Comarca, 16.º Termo, 16.º Município de Bragança e 34.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Situado à margem esquerda do garapé Cantan, limitando-se pelo lado de cima com terras ocupadas por Francisco Teixeira lado de baixo com a Rodovia por

onde corta o Igarapé Mucuracá, pelos fundos com o Igarapé Ananin e terras de José Rocha e Herpídio Rocha. Medindo 2.000 metros de frente por 3.020 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Bragança.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 17 de setembro de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 5414 — 19, 29-9 e 9-10-62)

**Compra de Terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria de Nazaré Andrade Costa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 10.ª Comarca, 10.º Termo, 10.º Município Abaetetuba, 10.º Distrito, medindo 250 mts. de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se com o terreno de Ilka da Silva Ferreira, pelo outro lado com Manoel Negrão Cardoso e pelos fundos com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Abaetetuba.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 28 de agosto de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 528 3018, 10 e 20/9/62)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Benedito Palheta Vieira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 31.ª Comarca, 81.º Termo, 81.º Município de São Caetano de Odivelas e 219.º Distrito, medindo 110 metros de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Fica situado ao lado esquerdo do rio Mocajuba, à margem esquerda, lado direito ou de cima com terras pertencentes de herdeiros de João Batista da Costa, lado esquerdo ou de baixo, com terras devolutas do Estado, requerida por Raimundo Palheta Vieira e fundos com os posseiros do rio Mojuim e pela frente com o rio Mocajuba.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de São Caetano de Odivelas.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 29 de agosto de 1962.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(T. 528 3018, 10 e 20/9/62)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Madalena de



Oliveira nos termos do art. 6.º Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 300.º Termo, 300.º Município de Araguaia e 810.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: A partir do lugar denominado Envernada, tendo em frente à margem direita do Ribeirão Maria Campos abrangendo e Varião de Itabeca, daí rumo a Oeste até o lugar denominado Piquizeiro.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de agosto de 1962

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 528 30/8, 10 e 20/962)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Casemiro Guedes Moreira, nos termos do art. 7.º Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca de Belém, 12.ª Termo, 120.º Município de Ananindeua e 250.º Distrito medindo 175 metros de frente e 1.040 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Fica situado à margem esquerda da Estrada de Ferro de Bragança no Quilometro 13, proximo ao Quartel da Polícia Rodoviária, limitando-se ao Norte, com terras do Curtume Magnani, leste, com Luciano Maia, Oeste, com José Fernandes da Silva e de Jovino Santos, ao Sul, com a Estrada de Ferro de Bragança.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ananindeua.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de agosto de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 528 30/8, 10 e 20/962)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José de Paula Ribeiro, nos termos do art. 7.º Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6.ª Comarca de Acará, 150.º Termo, 150.º Município de Tomé-Açu e 330.º Distrito com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, para a travessa Pau-Amarelo, confrontando com a travessa do Canidé da qual estão situados os lotes de Francisco Calú e José Soares e nos fundos dos quais está situado o lote requerido, fazendo fundos para a travessa do Brev, medindo mais ou menos 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 27 de agosto de 1962

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 528 30/8, 10 e 20/962)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Pereira de Moraes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 25.ª Comarca, 32.º Termo, 32.º Município de Ourém e 83.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Frente com terras devolutas, ocupadas por José Barbosa, lado direito com terras devolutas, ocupadas por Pedro Gomes Firmiano, lado esquerdo com terras devolutas ocupadas por Maria Pedro de Melo e pelos fundos com Guilherme Gama da Silva e com o Igarapé Andiroba.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 30 de maio de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 4811 — 10, 20 e 30-8-62)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Joaquim Andrade da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 10.ª Comarca, 10.º Termo, 10.º Município, Abaetetuba, 10.º Distrito, medindo 250 mts. de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se de um lado com Raimundo Carvalho e de outro com Oswaldo Fernandes Dias e pelos fundos com quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Abaetetuba.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 28 de agosto de 1962

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 528 30/8, 10 e 20/962)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Alcides Pereira Gomes Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 13.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município de Curuçá e 850.º Distrito, medindo 500 metros de frente e 1500 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a antiga estrada Castanhal-Curuçá, lado direito, com terras dos herdeiros de Ramiro de Jesus Gonçalves, lado esquerdo e fundo com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Curuçá.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de Agosto de 1962

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 5284 30/8, 10 e 20/962)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Leônicio Marques de Brito, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 10.ª Comarca de Capanema, 31.º Termo, 31.º município de Salinópolis e 79.ª Distrito, medindo 600 metros de frente e 1.500 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites: Frente com o rio Mairomipi, lado direito com Antonio de Rosário, lado esquerdo com Saliadonio Antonio Lopes e fundos com a cabeceira do rio Macapá-Mirim.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Salinópolis.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de agosto de 1962

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 528 30/8, 10 e 20/962)

## TRIBUNAL DE CONTAS (Proc. n. 72-69)

### EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. Otto Serrano de Noli Vergueiro, José Mendes Martins, Américo Silva e Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo, que exerceram, respectivamente, os cargos de Secretários de Estado de Produção, em 1959.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, no. II da Lei no. 1.843, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor dr. Armando Dias Mendes, cita, como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. Otto Serrano de Noli Vergueiro, José Mendes Martins, Américo Silva e Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo, que exerceram, respectivamente, os cargos de Secretários de Estado de Produção, em 1959, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no "DIÁRIO OFICIAL", apresentarem a comprovação das importâncias abaixo discriminadas:

|                                                |                          |
|------------------------------------------------|--------------------------|
| Otto Serrano de Noli Vergueiro                 | 263.773,20               |
| José Mendes Martins                            | 3.200.000,00             |
| Américo Silva                                  | 650.000,00               |
| Laércio D. da Fonseca Figueiredo               | 1.780.013,30             |
| <b>Total</b>                                   | <b>Cr\$ 5.893.786,50</b> |
| Dias 4, 11, 13, 18, 25, 28/9/62 e 2 e 4/10/62) | 11 e 13-9-62)            |

## — ANÚNCIOS —

### PARA REPRESENTAÇÕES

#### S/A. Assembleia Geral Extraordinária

2.ª e Última Convocação. Nos termos de legislação em vigor e em obediência aos Estatutos, convoco, os senhores acionistas para munidos de seus respectivos Certificados de Ações, se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 20 do corrente, às 17 horas em sede, à Rua Manoel Barata n. 274, nesta cidade com finalidade de:

a) Tomar conhecimento da atual situação dos negócios sociais.

b) o que ocorrer.

Belém, 13 de Setembro de 1962  
Franti da Costa Barbosa  
Diretor — Presidente  
(Ext. — 15, 18 e 19/9/62).

### ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### SEÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito José Jacaúna de Magalhães, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Macapá, à praça Barão do Rio Branco, s/n.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 12 de setembro de 1962.

(a) Arthur Claudio Mello,  
Primeiro Secretário.  
(T. 5368 — 15, 18, 19, 20 e 21/9/62).

### COMÉRCIO E INDÚSTRIAS PIRES GUERREIRO S. A.

Comunicamos aos Srs. acionistas, que se encontram à disposição, na sede social à rua Dr. Malcher, n. 51, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto Lei 2627, de 26-9-1940, concernente ao primeiro semestre de 1962, conforme a determinação constante em Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 9 de Julho último.

Belém, 17 de Setembro de 1962.

(a) Nelson Souza Rosa — Diretor.

(Ext. — Dias 18, 20 e 22/9/62).







prosseguimento dos serviços, até a conclusão do sub-trecho referido, condicionando a disponibilidade de recursos financeiros próprios. No aditamento serão mantidas as condições do contrato de empreitada original.

#### IX — CONTRATO

21) — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na RODOBRAS, observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta.

#### X — MULTAS

22) — O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério da Presidência da RODOBRAS, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feito trimestralmente as verificações com exceções do primeiro trimestre; quando forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes na RODOBRAS; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato for transferido a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização da Presidência da RODOBRAS — variáveis de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

#### XI — RESCISÃO

23) — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente da interpelação judicial sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

- a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas
- b) não recolher multas ou impostos dentro do prazo determinado;
- c) — incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;
- d) falir ou falecer (esta última aplicável à firma individual).

e) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização da Presidência da RODOBRAS.

24) — Estabelecerá, também, o contrato, a modalidade da rescisão por mútuo acordo atendendo à conveniência dos serviços e disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1.º A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante o direito a receber da "RODOBRAS":

- a) O valor dos serviços executados calculados em medição provisória.
- b) O valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

#### XII — PROCESSOS E JULGAMENTOS DA CONCORRÊNCIA

25) — A comissão de concorrência competirá:

- a) Verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste edital.
- b) Examinar a documentação que as acompanha nos termos deste edital.
- c) Rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar da documentação deficiente ou incompleta.
- d) Rubricar as propostas aceitas e oferece-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.
- e) Levantar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.
- f) Promover a publicação das propostas no "Diário Oficial" do Estado.

g) Organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

§ 1.º O concorrente eliminado por motivo de irregularidade quanto à documentação pertinente à idoneidade financeira e capacidade técnica, terá o envelope referente à proposta mantido fechado e recolhido aos autos.

§ 2.º Tomadas as providências de que trata este artigo, o processo será remetido ao Assistente de Administração da "RODOBRAS" que, observadas as formalidades cabíveis, o enviará ao parecer opinativo do Assistente Técnico para, em seguida, ser submetido à decisão da Comissão Executiva.

26) — Para julgamento da concorrência, que será feito pela Comissão Executiva, atendidas as condições deste edital, considerar-se-á maior redução ou a menor majoração apresentada pelos concorrentes sobre os preços da Tabela de Preços do D. N. E. R., aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de junho de 1961.

27) — No caso de empate considerar-se-á vencedor o concorrente que apresentar equipamento que em seu conjunto ofereça melhor rendimento.

§ 1.º No caso de novo empate, proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta a partir da nova base de preços estabelecidos quando da primeira concorrência.

§ 2.º No caso de terceiro empate, decidirá o sorteio em hora e local previamente fixados.

#### XIII — Disposições Gerais

28) — A Presidência da "RODOBRAS", se reserva ao direito de anular a concorrência por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão o direito de levantar caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

29) — O julgamento da concorrência só poderá ser efetuado após a verificação de que trata o parágrafo 2.º — do item b — do artigo 8 da cláusula II, se reservando à "RODOBRAS", o direito de eliminar o concorrente vencedor que não atenda às condições ali referidas.

30) — Os interessados ficam cientes de que a "RODOBRAS" se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possa acarretar redução ou acréscimos nos volumes de serviço, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

31) — O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

32) — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente na sede da "RODOBRAS", para os esclarecimentos necessários.

33) — O contrato de adjudicação a ser assinado com o concorrente vencedor somente entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, nenhuma responsabilidade cabendo à RODOBRAS se o mesmo vier a ser negado.

34) — Nenhuma responsabilidade caberá à RODOBRAS em relação a terceiros, em decorrência de compromissos entre estes e o empreiteiro.

35) — O empreiteiro deverá desenvolver a realização dos serviços e obras adjudicados, evitando a interrupção do tráfego e assegurando a devida sinalização.

Belém, 17 de abril de 1962.

(a) **Mário Dias Teixeira** — Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília.

(Ext. — Dias 19 e 25-4-62).



## EDITAL N. 2/62

Rodovia: "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília)

Trecho: Itinga-Estreito

Sub-Trecho: kl. 40 ao 80, zero no Itinga — Estado do Maranhão.

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, neste Edital denominada "Rodobrás", torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 8 horas do dia 5 do mês de maio de 1962, na sede da "Rodobrás", à Avenida Nazaré, n. 405, na cidade de Belém, Estado do Pará, sob a Presidência do Eng. Oscar Dias Teixeira, concorrência pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

## I — PROPOSTAS

1) — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo Único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por grupos de firmas ou consórcios.

2) — A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da Concorrência acima referida no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres "Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) — Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás) — Concorrência Pública — Edital n. 2/62", o primeiro com o sub-título "Proposta", e o segundo com o sub-título "Documentação".

3) — Conterá a proposta:

a) Nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação "individual ou social".

b) Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital.

c) Acréscimo ou redução em porcentagem única e global sob os preços constantes da Tabela de Preços do D.N.E.R., para serviços de Terraplenagem em Geral, aprovada pelo Conselho Executivo em reunião realizada em 7 de Junho de 1961, considerando-se para a fixação de preços de escavação, cargas e transportes de solos a ocorrência de uma distância de transporte mínima de 0,640 km.;

d) A Juízo do Presidente da Concorrência poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por Tabelião do Estado do Pará.

4) — A proposta será apresentada em papel tipo almagô ou carta, datilografadas em três (3) vias, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5) — Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) Carteira profissional devidamente registrada no CREA do Engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA.;

c) Provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) Provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contratos sociais lei 2/3, certidões negativas de protesto, impôsto sindical, relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, atestados a que se refere o Decreto n. 50.423, de 8 de Abril de 1961);

e) Relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

f) Certificado de recolhimento da caução;

g) Programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de trabalho, das diversas unidades do equipamento realocadas pelo concorrente;

h) Certidão, expedida pelo DNER, no prazo máximo de 30 dias antes da data fixada neste Edital para recebimento da proposta, atestando se a firma realizou ou não obra para aquela entidade rodoviária federal, esclarecendo, em caso afirmativo, se a mesma é considerada idônea perante aquele Departamento;

i) Prova de que os responsáveis legais e técnicos pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1.º, alínea C da Lei n. 2.550 de 25/7/55).

§ 1.º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2.º Cada documento deverá estar selado na forma da Lei.

§ 3.º A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas.

## II — PROVAS DE CAPACIDADE

6) — A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica e financeira.

7) — Para prova de capacidade financeira será exigido:

a) Que a firma tenha capital social registrado, igual ou superior a quarenta por cento (40%) do valor inicialmente estimado para os serviços a adjudicar, no caso em que aquele valor seja igual ou superior a cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 120.000.000,00) e trinta por cento (30%) do valor inicialmente estimado para os serviços a adjudicar no caso em que aquele valor seja inferior a cento e vinte milhões de cruzeiros (120.000.000,00);

b) que seja fornecido por estabelecimento bancário com capital igual ou superior a cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) e sede ou agência em Belém, atestado de que a firma possua capacidade financeira para execução dos serviços a serem adjudicados.

8) — Para a prova de capacidade técnica será exigido:

a) que a firma tenha executado para entidades públicas federais ou estaduais serviços de terraplenagem mecanizada, rodoviária, ferroviária ou aeroportuária, de volume igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) metros cúbicos, em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser considerada média no caso de serviços realizados em maior prazo;

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

§ 1.º A prova a que se refere a alínea "b", deste artigo será feita mediante apresentação de certidão ou atestado de entidade ou órgão de serviço público Federal ou Estadual relativamente a serviços direta e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida.

§ 2.º A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade e indicação do local em que se encontra para efeito de inspeção pela RODOBRÁS, deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço, devendo ser igual ou equivalente em termos de potência em HP para o caso de máquinas e em quantidade e capacidade para o caso de veículos, conforme a discriminação seguinte:

— Quatro (4) tratores sendo pelo menos dois (2) de potência (barra de tração) igual ou superior a 100 HP, equipados com lâminas;



- Dois (2) moto-scrapers de capacidade rasa igual ou superior a 9 m<sup>3</sup>;
- Duas (2) moto-niveladoras de potência igual ou superior a 100 HP;
- Duas (2) carregadeiras, equipadas com pás mecânicas;
- Dez (10) caminhões com capacidade de 3 m<sup>3</sup> cada.

### III — CAUÇÃO

9) — A participação na concorrência depende do depósito de caução, na Tesouraria da SPVEA — RODOBRÁS, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicialmente estimado para o serviço a ser adjudicado, em moeda corrente do país ou em títulos de dívida pública Federal representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente até às 12.00 horas do dia 2/5/62 e o competente certificado de recolhimento deverá ser incluído no envelope da documentação.

§ 2.º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes de acordo com o critério julgador deste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados exceção feita aos três primeiros colocados os quais poderão obter devolução de suas respectivas cauções depois de homologada a concorrência pela RODOBRÁS.

§ 3.º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder da RODOBRÁS para garantia da assinatura e fins de contrato.

§ 4.º A caução inicial será reforçada durante o cumprimento do contrato, mediante o recolhimento no ato de pagamento da conta correspondente a cada avaliação ou saldo devedor da medição, da importância necessária a completar 10% (dez por cento) do valor do serviço contratado.

§ 5.º A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e recebida a obra pela RODOBRÁS. Em caso de rescisão de contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidas a caução inicial e os seus reforços, a menos que a rescisão e a paralização dos serviços decorra de acordo com a RODOBRÁS ou de falência da firma.

### IV — DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS — FORMA DE EXECUÇÃO E ANDAMENTO

10) — Os serviços a executar situam-se na Rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília), trecho: Itinga-Estreiro, sub-trecho: do km. 40 ao 80 zero no Itinga, Estado do Maranhão, compreendendo:

- a) Terraplenagem mecânica correspondente a uma movimentação da ordem de 500.000 metros cúbicos (quinhentos mil metros cúbicos) de solos.
- b) Serviços preliminares e complementares, compreendendo valetas, canais de derivação e similares, revestimentos primários.
- c) Obras de arte correntes, de alvenaria, metálicas, de madeira e de concreto, inclusive drenos subterrâneos, bueiros, obras de arrimagem, enrocamento, pontilhões até 5 metros de vão livre e similares.
- d) Melhoramento do leito estradal, com retificações em planta e perfil a critério da fiscalização.
- e) Demais serviços não especificados, constantes da Tabela.

Parágrafo único. O volume acima consignado figura apenas como orientação para o objeto da presente concorrência não cabendo ao contratante a apresentação de qualquer recurso fundamentado na variação do citado volume que vise obter modificação da base de preços propostos.

11) — Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no DNER, respeitadas as condições deste edital e a proposta apresentada.

12) — A proposta apresentará programa detalhado de produção mensal, média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

13) — A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no parágrafo único do artigo 8, capítulo II, de conformidade com as exigências técnicas para o cumprimento do programa de que trata o número 12 deste edital, mais o que, a critério da RODOBRÁS, necessário seja para a perfeita execução da obra.

### V — PRAZOS

14) — O prazo para assinatura do contrato será de dez (10) dias consecutivos após a convocação para este fim expedida pela Presidência da RODOBRÁS sob pena de perda da caução inicial.

15) — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 15 dias contados da data da expedição da primeira ordem de serviço.

16) — O prazo para conclusão total dos trabalhos fica fixado em 300 dias consecutivos, contados da data do recebimento da 1.ª ordem de serviço.

17) — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério da Presidência da RODOBRÁS, e somente será possível nos seguintes casos:

- a) Falta de elementos técnicos para execução de trabalhos quando o fornecimento deles couber a RODOBRÁS.
- b) Período excepcional de chuvas.
- c) — Atrazo nas desapropriações das propriedades atingidas pelos trabalhos.

d) Ordem escrita da RODOBRÁS para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração.

e) Excesso em relação às quantidades de serviço previsto no artigo 10, capítulo 40, do presente edital.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida pelo empreiteiro e somente até trinta (30) dias do término do prazo para conclusão dos serviços.

### VI — PAGAMENTOS

18) — Os pagamentos corresponderão:

- a) Às medições parciais ou medição final dos serviços, procedidas, nos mesmos moldes das instruções para o serviço de medição de obras rodoviárias a cargo do DNER.
- b) Às avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição.

### VII — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

19) — Os serviços a serem contratados poderão ser reajustados de acordo com as normas de revisão de Preços de Contratos de Obras ou Serviços a cargo do Governo Federal objeto do Decreto 309 de 6 de dezembro de 1961.

### VIII — VALOR E DOTAÇÃO

20) — O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), correndo às expensas da dotação da verba relativa ao Crédito Especial objeto da Lei n. 3974 de 25 de outubro de 1961, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 16/11/61.

Parágrafo único. Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital, para conclusão do sub-trecho estabelecido no artigo 10, capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério da RODOBRÁS, mediante aditamento ao contrato de empreitada original, o prosseguimento dos serviços, até a conclusão do sub-trecho referido, condicionando a disponibilidade de recursos financeiros próprios. No aditamento serão mantidas as condições do contrato de empreitada original.



## IX — CONTRATO

21) — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na RODOBRÁS, observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta.

## X — MULTAS

22) — O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério da Presidência da RODOBRÁS, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feito trimestralmente as verificações com exceções do primeiro trimestre; quando forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes na RODOBRÁS; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato for transferido a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização da Presidência da RODOBRÁS — variáveis de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

## XI — RESCISÃO

23) — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente da interpelação judicial sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

- a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas;
- b) não recolher multas ou impostos dentro do prazo determinado;
- c) — incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;
- d) faltar ou falecer (esta última aplicável à firma individual).

e) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização da Presidência da RODOBRÁS.

24) — Estabelecerá, também, o contrato, a modalidade da rescisão por mútuo acordo atendendo à conveniência dos serviços e disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1.º A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante o direito a receber da "RODOBRÁS":

- a) O valor dos serviços executados calculados em medição provisória.
- b) O valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

## XII — PROCESSOS E JULGAMENTOS DA CONCORRÊNCIA

25) — A comissão de concorrência competirá:

- a) Verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste edital.
- b) Examinar a documentação que as acompanha nos termos deste edital.
- c) Rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar da documentação deficiente ou incompleta.
- d) Rubricar as propostas aceitas e oferece-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.
- e) Ler a ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato.
- f) Promover a publicação das propostas no "Diário Oficial" do Estado.

g) Organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

§ 1.º O concorrente eliminado por motivo de irregularidade quanto à documentação pertinente à idoneidade financeira e capacidade técnica, terá o envelope referente à proposta mantido fechado e recolhido aos autos.

§ 2.º Tomadas as providências de que trata este artigo, o processo será remetido ao Assistente de Administração da "RODOBRÁS" que, observadas as formalidades cabíveis, o enviará ao parecer opinativo do Assistente Técnico para, em seguida, ser submetido à decisão da Comissão Executiva.

26) — Para julgamento da concorrência, que será feito pela Comissão Executiva, atendidas as condições deste edital, considerar-se-á maior redução ou a menor majoração apresentada pelos concorrentes sobre os preços da Tabela de Preços do D. N. E. R., aprovada pelo Conselho Executivo em 7 de junho de 1961.

27) — No caso de empate considerar-se-á vencedor o concorrente que apresentar equipamento que em seu conjunto ofereça melhor rendimento.

§ 1.º No caso de novo empate, proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta a partir da nova base de preços estabelecidos quando da primeira concorrência.

§ 2.º No caso de terceiro empate, decidirá o sorteio em hora e local previamente fixados.

## XIII — Disposições Gerais

28) — A Presidência da "RODOBRÁS", se reserva ao direito de anular a concorrência por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. Em caso de anulação, os concorrentes terão o direito de levantar caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

29) — O julgamento da concorrência só poderá ser efetuado após a verificação de que trata o parágrafo 2.º — do item b — do artigo 8 da cláusula II, se reservando à "RODOBRÁS", o direito de eliminar o concorrente vencedor que não atenda às condições ali referidas.

30) — Os interessados ficam cientes de que a "RODOBRÁS" se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possa acarretar redução ou acréscimos nos volumes de serviço, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

31) — O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

32) — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente na sede da "RODOBRÁS", para os esclarecimentos necessários.

33) — O contrato de adjudicação a ser assinado com o concorrente vencedor somente entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, nenhuma responsabilidade cabendo à RODOBRÁS se o mesmo vier a ser negado.

34) — Nenhuma responsabilidade caberá à RODOBRÁS em relação a terceiros, em decorrência de compromissos entre estes e o empreiteiro.

35) — O empreiteiro deverá desenvolver a realização dos serviços e obras adjudicados, evitando a interrupção do tráfego e assegurando a devida sinalização.

Belém, 17 de abril de 1962.

(a) Mário Dias Teixeira — Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília.

(Ext. — Dias 19 e 25-4-62).





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1962

NUM. 5.653

ACÓRDÃO N. 355  
Apelação Cível "ex-officio" da  
Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.  
Apelados: — Risoneide Mesquita Porpino e Antonio Moacyr Porpino.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — Casamento anulado. Citação do réu, legalmente e que tudo deixou correr à revelia. Tem contra ele, todas as alegações da autora, que tornam-se verdadeiras (art. 209, do Código de Processo Civil da República). Consequentemente está justificada a procedência da ação de nulidade de casamento, com base no artigo 219, inciso III, do Código Civil Brasileiro.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" em que é apelante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital; e, apelados, Risoneide Mesquita Porpino e Antonio Moacyr Porpino, etc..

I — Como relatório foi apresentada a julgamento, a sentença apelada de fls. 26/27, que assim foi prolatada:

"Tratam os presentes autos de ação cível de anulação de casamento, que com base no art. 219, inciso 3o, do Código Civil Brasileiro, a senhora Risoneide Mesquita Porpino, brasileira, de prendas domésticas, residente nesta capital, propôs contra o cidadão Antonio Moacyr Porpino, com quem se consorciou no dia 10 de dezembro de 1960, também residente nesta capital.

Alegou a autora em sua inicial de fls. 2, o seguinte: que, há cerca de 3 anos veio a conhecer o referido cidadão, com quem simpatizou, namorou, noivou e casou, nascendo deste casamento um filho atualmente com 4 meses de idade, que nada conhecia de seus antecedentes e ignorava ser o mesmo portador da Sífilis, um dos flagelos da humanidade, porquanto, depois desse consórcio, é que passou a observar no mesmo atitudes incompatíveis com a natureza de uma pessoa sã; que indagando, querendo, buscando aqui e acolá, alega a autora veio a saber ter sido encontrado no mesmo através de exames anteriores grande soma do referido mal; que resolveu, por isso, propor a presente ação, requerendo, para a constatação dessa alegação sua citação para responder aos seus

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

têrmos bem como submetido fosse aos exames clínicos e de laboratórios, através do Instituto Médico Legal do Estado, órgão oficial, e que evidenciaria a verdade".

"O réu foi regularmente citado, não contestando a presente ação resvalando, assim, para rebelia. No tríduo, para efeito de provas, e embora intimado a submeter-se aos exames requeridos a fls., sob pena de confesso, também não atendeu ao que lhe fora determinado, recusando-se aquele comparecimento. Nomeado o Curador ao vínculo e solicitada a audiência do Ministério Público manifestaram-se os mesmos pelo prosseguimento do feito, sem qualquer impugnação.

Saneado o processo, foi designado o dia 13 de abril, para a realização da respectiva audiência de instrução e julgamento, para a qual foram feitas as respectivas intimações inclusive do réu, com a cominação de confesso, no caso de recusa para o depoimento pessoal, requerida que fora. Entretanto, apesar de citado pessoalmente, como se vê ainda do seu ciente à margem, a ela não compareceu, pelo que foi deferido por este Juízo a cominação em tela.

A referida audiência, sem quaisquer outras provas a serem produzidas, manifestaram-se a autora, que requereu a procedência da ação, pelos motivos expostos, assim como o Representante do Ministério Público e o Dr. Curador ao vínculo que, ressaltando a revelia a que o réu relegara o feito, nada impugnaram quanto a procedência do mesmo.

Isto Posto:

Considerando não ter o réu se defendido, deixando que a ação proposta contra a sua pessoa corresse à revelia; Considerando não ter o mesmo atendido aos exames técnicos, clínicos e de laboratórios para a elucidação do que foi alegado como fundamento da ação, embora cominação a pena de verdadeira a referida alegação, no caso de recusa, do que ficou bem ciente, como se vê de sua assinatura e certidão do oficial de justiça encarregado da diligência;

Considerando não ter o réu comparecido à audiência de

instrução e julgamento, apesar de intimado para prestar o seu depoimento pessoal, pena de confesso, o que foi requerido e deferido;

Considerando terem se manifestado pela procedência da ação o próprio representante do Ministério Público e o Curador ao vínculo, face a dissídia a que o réu relegou o feito;

Considerando ter o processo corrido todos os seus trâmites legais, sem qualquer oposição, restrição ou impugnação de todos os interessados;

Considerando que o fundamento da questão encontra apoio na lei, na doutrina e na jurisprudência;

Considerando que "o fato alegado, por uma das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verdadeiro, se o contrário não resultar do conjunto das provas" (artigo 209 do Código de Processo Civil);

Considerando, assim, que o onus da prova das alegações só caberia a Autora, se contestada, o que não ocorreu (art. 209, § 1o, do Código de Processo Civil);

Considerando que "anula-se o casamento, em virtude de erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue, como a ignorância, anterior ao ato, de doença grave e transmissível, provado mediante exames, mas a esta se recusa o conjugue e não há como forçá-lo a isso, tornando-se, a molestia para o outro conjugue, subjetivamente encarado" (Acórdão un. da 6a. Câmara do T. J. do D. Federal, em 5/8/49 Apelação n. 5.507, Rel. Des. Frederico Sussekind no Ac. Judic. Vol. 94, pag. 420);

Considerando que "se o conjugue repudiado ao exame submetido ao adversário a prova a que tem direito, a recusa se converte em presunção a favor do adversário, salvo apenas o princípio de ordem pública a alegar pelo Ministério Público" (Jorge Américo, 1o. Vol. pag. 552);

Considerando que a molestia alegada pela autora é daquelas que se transmitem por herança e contágio, pondo em risco a saúde do conjugue e da prole, produzindo um grande número de males, que os livros de medicina registram, inclusive psicoses devidas a

invasões do sistema nervoso;

Considerando os inúmeros arestos das nossas mais altas Cortes de Justiça, como bem acentua a Autora, ao citar alguns deles em sua petição inicial;

Considerando os inúmeros julgos procedente a presente ação, para em consequência decretar, a dissolução do vínculo conjugal, para todos os efeitos de direito, ficando o filho do casal em poder da autora. Na forma da lei recorro "ex-officio" para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P. I. R. Belém, 26 de abril de 1962. — (a.) R. Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7a. Vara".

Intimadas as partes e os Curadores, da decisão transcrita, não houve apelação voluntária. A apelação oficial teve marcha certa e nesta Instância foi ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, que em seu parecer opinou pela reforma da sentença, pelos fundamentos constantes em seu dito parecer.

Feito o relatório para o julgamento do recurso.

II — Sobre o casamento, matrimônio, ou núpcias, pronunciavam-se os povos antigos; mas, para não avançarmos muito, tomamos por base o instituto já codificado no Direito Romano, cujos princípios orientaram os povos modernos, inclusive aqueles que lhes eram adversos, como os germânicos, hoje representados pelo povo alemão, cujo Código abeberou-se, também, na doutrina romana.

Encontramos no Digesto — De ritu nuptialis — a definição de Modestino (23.2.1.); e nos Institutos — De Patri Potestate (1.9.1), a de Justiniano.

A primeira é a seguinte: "Nuptiae sunt conjunctio maris et feminae et consortium omnis vitae divini et humani juris communicatio".

A segunda — "Nuptiae sive matrimonium est. viris et mulieris conjunctio, individuam consuetudinem vitae continens".

Javolem, no fragmento 202 do Digesto — De Regulis Juris — com respeito a definições, já àquela época assim se pronunciava: "Omnis definitio in jure civilis periculosa est".

E é o que observamos, na seara do Direito; e em cada civilista, sem exagero, encontramos uma definição; mas, na generalidade, todas apegadas aos ensinamentos romanos — unção para toda vida. Para evitar divagações desnecessárias, vamos pro-



curar o auxílio dos civilistas mais citados em nosso Direito Civil Brasileiro: Lafayette, Bevilacqua e Pontes de Miranda.

O Conselheiro Lafayette diz que "o casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa de fidelidade no amor, e da mais estreita comunhão de vida" (Direito da Família, § 80.).

Bevilacqua ensina: "o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer".

A definição de Pontes de Miranda é mais extensa que a dos dois civilistas transcritos acima. E por isso mesmo mais crítica, aplicando-se-lhe a frase latina "definitio longa, vita brevis" como acentuou Virgílio de Sá Ferreira.

É esta a definição de Pontes de Miranda: — "Casamento é um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer".

Vicente de Faria Coelho (Nullidade e Anulação do Casamento, ed. 1952, pag. 5), diz que sempre considerou essa definição, como das melhores, sob o ponto de vista da legislação brasileira. Outros autores a criticam, sobretudo quanto a expressão "capazes, conforme a lei", pois, a exigência da capacidade é para todo o ato jurídico (Cód. Civil art. 82). Ademais, os incapazes também casam-se, daí o que estatuem os artigos 211, 214, 215 e 216 do Código Civil.

A verdade é que Lafayette teve o seu próprio jurídico no século passado; Bevilacqua no século atual, seguindo-se até em nossos dias, através de suas obras e do Projeto do Código Civil, que com pequenas modificações em seus artigos, transformou-se no atual Código Civil Brasileiro. E Pontes de Miranda é um dos outros mais citados, como jurista brasileiro, face às suas inúmeras publicações.

Verificamos que nas definições transcritas, prevalece a união indissolúvel, princípio adotado em nossas Constituições e na última de 1946, em seu artigo 163, assim está escrito: "A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado".

Este dispositivo veio fortalecer a doutrina que serviu de base ao Código Civil de 1917. Mas, não obstante ser o casamento indissolúvel, teórica e doutrinariamente, há os casos excepcionais para a dissolução do vínculo conjugal, confirmando o aforismo popular: "não há regra sem exceção". Inexistindo o divórcio o vínculo em nosso País, pois, houve apenas em nome, na Lei n. 181, de 1890, não podia o nosso direito civil moderno, permitir que um casal ficasse separado do corpo, mantendo-se apenas com a sociedade conjugal dissol-

vida, quando há motivos poderosos, para a ruptura do vínculo. Seria o mesmo que condenar a trinta (30) anos de prisão, qual-quer indivíduo acusado de assassinato, sem possibilidade de diminuição de pena, ou de absolvição. Matou, cadeia!!!

Mas, se na lei penal há a defesa do réu, muitas vezes para justificar o crime cometido, deveria haver, como há, dispositivos na lei civil, para amparar aqueles cujo casamento foi efetuado com infrações, violações à lei, por falta de capacidade física, jurídica, ou moral, por um dos cônjuges, viciando o ato solene.

As penalidades ao conjugue infrator é que devem ser fortes, pesadas. Já assim pensavam os romanos e outros povos antigos, pois, entre os primeiros, a falta de virgindade da mulher que contraria nupcias, acarretava, como castigo, o seu enterramento vivo.

A evolução dos costumes fez desaparecer esses atos desumanos, e a penalidade passou a ser imposta quanto aos bens, e o conjugue culpado pela dissolução, os perderá, em benefício do conjugue inocente, ou através de grandes encargos monetários como nos Estados Unidos da América do Norte — e na prestação de alimentos, ao conjugue e aos filhos do casal.

III — Além dos casos tratados nos artigos números 207 a 214 do Código Civil Brasileiro, que dão lugar a que haja a dissolução do vínculo conjugal, há no mesmo Código e para o mesmo fim, os dispositivos dos artigos números 218 a 222, que não se referem a infrações ao Código Civil, mas, a qualidades morais dos conjugues (art. 219, incisos I e II) e físicas, reputadas essenciais para a consubstanciação do casamento (idem, incisos III e IV). Essa matéria veio ter ao nosso Direito Civil, através do Direito Português, por suas Ordenações, e já no período republicano, pelo Decreto n. 181, de 1890 artigo n. 72, que teve vigência até 1917, quando foi iniciada a vigência do Código Civil atual, publicado a 10. de janeiro de 1916. Nestes, os artigos números 218 e 219, e seguintes, preceituam:

"Art. 218. É também anulável, o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue:

I. O que diz respeito a identidade do outro conjugue, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao conjugue enganado.

II. A ignorância de crime infamável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por, em risco a saúde do outro conjugue ou de sua descendência.

IV — A matéria é controvertida no que diz respeito, a definir-se o que seja erro essencial, quanto à pessoa, na celebração do casamento. Não é somente o Direito Civil Nacional que procura solucionar a controversia, mas todos os povos civilizados e que têm o casamento como base fundamen-

tal à constituição da família e da sociedade, sendo a célula que origina a estabilidade da família legalmente constituída, sua descendência e assegura a legitimidade dos bens e herdeiros.

No caso dos autos, Dona Riso-neide Mesquita Porpino, propôs contra o seu marido Antonio Moacyr Porpino a ação de nulidade do seu casamento, baseado no inciso III do artigo 219 do Código Civil Brasileiro, tendo antes requerido, como medida preparatória, a separação de corpos que foi deferida. Alegou que o seu marido sofre de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro conjugue ou de sua descendência. E particularizou a moléstia grave e transmissível: a sífilis, situação essa que desconhecia antes do casamento, ou como quer a lei: ignorava esse fato, antes do casamento.

O réu, ora apelado, citado legalmente para responder aos termos da ação ordinária proposta, não a contestou, isto é, não se defendeu. E não só, não se defendeu como não compareceu a nem um dos atos processuais deixando tudo correr à sua revelia tendo o seu advogado comparecido apenas à audiência final de instrução e julgamento. Por isso foi-lhe aplicada a pena de confissão. Não usou do recurso voluntário, que a lei lhe dava direito.

IV — Conquanto deva haver o máximo cuidado nos julgamentos das anulações de casamentos, contudo não se deve negar o direito daquele que manda citar o seu conjugue e este, se nada vier alegar, tem contra si, o artigo 209, do código de processo Civil da República, in verbis: —

"Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas".

O não comparecimento do réu a Juízo fez com que ficasse provado pela autora: — que ignorava, quando casou-se com o réu, que este sofria de moléstia grave e transmissível desde antes do casamento; o que essa doença, põe em risco a sua saúde, a do filho do casal e dos que viessem a nascer se a cohabitação continuasse.

Assunto delicado, já dissemos, e que o Decreto n. 181, de 1890, a ele referia-se, com a frase "...moléstias incuráveis; dificultando, dessa forma, as anulações. O Código tem em vista, principalmente, o contágio e transmissibilidade. Procura defender a saúde do outro conjugue ou de sua descendência, evitar que o mal se propague, e é por isso que há a locução, na lei, "capaz de pôr em risco a saúde do outro conjugue ou de sua descendência". Segundo os mestres, a transmissibilidade poderá efetuar-se por contágio ou por herança.

zVimos que a autora ora apelada, alegou que o seu marido sofre de sífilis. Não há divergência e nem contestação quanto à transmissibilidade dessa doença, conhecida mundialmente como "um dos flagelos da humanidade" e das terríveis consequências dessa transmissão. De aleijados e de casos de loucuras estão cheios os hospitais.

Não só a ciência médica, mas, a Jurisprudência também, já esclareceram que são incluídos no número das moléstias graves e transmissíveis, por contágio ou herança, aquelas capazes de por em risco a saúde do outro conjugue

ou de sua descendência: o cancro, a lepra, a tísica (tuberculose), a sífilis e ablenorrágia. Moléstias que muitas vezes não são constatadas externamente e sim por meio dos laboratórios. Mas o réu, ora apelado, notificado duas vezes a comparecer ao Instituto Médico Legal Instituto "Renato Chaves" lá não compareceu. Esse fato demonstra a veracidade das alegações da autora, porque, se o réu, embora doente antes do casamento, tivesse sido curado após ao matrimônio, não fugiria, como fugiu, ao exame médico.

A prova a ser feita pelo A. de uma demanda, depende do modo como o réu se defende. Se há a negativa é o progresso da medicina que vai resolver o caso, através dos laudos dos profissionais, onde estudam a gravidade e a transmissibilidade da moléstia.

A prova da ignorância da moléstia pode ser feita por quaisquer dos meios permitidos em direito, inclusive presunção. Em vários casos a conjugue é a favorecida. Na hipótese da blenorragia, ou da sífilis, segundo expressou-se certa vez o antigo e falecido Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Afonso de Carvalho "as circunstâncias falam por elas", nesses dois casos. As moças de recato, de educação e virtudes esmeradas, não é possível concebemos que os seus conhecimentos cheguem os estados de doenças dos seus noivos; que pela sua natureza, é daquelas que não se relatam a uma moça honesta. A presunção moral, portanto é que o conjugue feminino ignore completamente, a doença do outro conjugue.

É ainda o Ministro Afonso Carvalho que nos ensina: — "A ciência quanto a moléstia do marido deve ser provada por este e não por quem propôs a demanda, ou, por outras palavras, a necessidade da prova incumbiria aquele que tinha todo o interesse em desfazer aquela presunção de ignorância do fato. Da parte da autora bastaria, neste caso, especial afirmar que não sabia" (Revista dos Tribunais, vol. 74, pag. 335).

Outra não foi a lição que nos transmitiu o Venerando Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no agravo de Instrumento n. 19.745 do antigo Distrito Federal, publicado no Apenso ao n. 83, do "Diário da Justiça", de 13-4-1959, pag. 1.647.

V — Convém fazer lembrar, neste ponto, e não é demais de repetir, o que ensinam os juristas, com referência à moléstia grave.

Antes de ter entrado em vigor o Código Civil Brasileiro, o que disciplinava o assunto, como já tivemos ocasião de dizer, era o Decreto 181, de 1890, que para a anulabilidade do casamento exigia a incurabilidade do conjugue. A cura, ou não, de determinada moléstia, depende, indubitavelmente, dos recursos e da evolução da ciência. Se persistisse aquele dispositivo legal (artigo 71), desapareceria o motivo para a anulabilidade, pois que, o tratamento prolongado, com os conjugues sob o mesmo teto, produziria os seus nefastos efeitos, desde que a moléstia se transmitisse por contágio ou herança.

A lei atual (o Código) consigna, tão somente que a moléstia seja ignorada pelo outro conjugue, antes do casamento, seja grave e transmissível por contágio ou herança e capaz de por em risco a saúde do outro conjugue ou de sua descendência.

CONTÁGIO é a propagação da



doença por contacto mediato ou imediato.

HERANÇA e a transmissão por via do sangue, de certas qualidades morbiais, segundo ensina Almaquir Diniz. A hereditariedade diz respeito à prole; o contágio tanto a esta, como ao conjugue. Há moléstias que se transmitem pela primeira forma; outras pela segunda: algumas por ambos.

Moléstias contagiosas são aquelas cujos germens causadores penetram no organismo pelas vias naturais, vindas do exterior. Na hereditariedade a questão não se apresenta com simplicidade; admite-se que são transmitidas as afecções constitucionais, como a sífilis a esquizofrenia, outras doenças mentais, etc., ao passo que nas enfermidades microbianas só se transmitem as predisposições. A tuberculose, segundo é corrente, não é transmissível por herança, e sim pela fraqueza orgânica e pela predisposição à moléstia. Desde que esta, embora grave, porque a gravidade se apresenta sempre que ela evolui de maneira a colocar em perigo a vida daquele a quem afeta, — não se transmite, por qualquer modo, ao conjugue ou aos descendentes, não há motivo para falar-se em anulação de casamento. As condições da lei deverão funcionar em conjunto. Por isso, entra em linha de conta, igualmente, a periculosidade da doença. Admite-se, entretanto que o risco não necessita ser iminente, ou se haja efetivada, bastando a simples possibilidade de que venha a ocorrer.

VI — Por muito tempo, até mesmo depois de publicado o Código Civil Brasileiro, a sífilis era considerada moléstia perigosa e incurável.

Como acontece com as demais moléstias, a ciência médica entra em ação, através de laboratórios, procurando o modo de obter a propagação do mal se não consegue o antídoto para a cura. Apareceu a injeção (914) noventa e quatro — novecentos e quatorze ingredientes em uma fórmula só — sua aplicação, a princípio, fez vítimas, pela morte, ou por acidentes permanentes, como a cegueira, hemiplegias, etc.

Posteriormente, a observação e a experiência trouxeram elementos que evitaram os insucessos. Daí hoje, só haver perigo quanto a aplicação desse produto da ciência médica, quando as condições personalíssimas do doente, são vulneráveis. Como todo o mal sempre produz um bem, as guerras sempre trazem como consequências, algo que se aproveite. A de 1914-1918 adiantou-se na parte de evitar as infecções, como as gangrenas; e a de 1939-1945, pelas sulfas e antibióticos, curando as moléstias contagiosas, transmissíveis. Tudo é resolvido através das perícias médicas e laboratórios, sem necessitar, às vezes de internamento do paciente, para a devida observação.

VII — A autora, ora apelada, Risoneide Mesquita Porpino estava na maior boa-fé, quanto ao perfeito estado de saúde do réu, sendo, por isso, de presumir-se que ela ignorasse ser ele portador de sífilis, que é uma moléstia que raramente se revela por sinais externos. Não se admite a presunção quando a doença é visível, exteriorizada por sinais externos evidentes, como a lepra, a tuberculose quando alcançam uma adiantada fase.

Para a verificação do erro, não importa que o conjugue doente estivesse ou não de boa fé, isto é,

se se julgasse bom, ou curado, ou que conhecesse a existência da moléstia.

A Jurisprudência nacional já consagrou o princípio de que a boa-fé do conjugue doente só poderá ter influência para os efeitos da guarda dos filhos do casal, se existirem, e para os efeitos da partilha dos bens, partilha que deverá ser feita de acordo com o regime adotado. Quanto aos filhos deverão ficar com o conjugue sadio. E se o conjugue doente é o pai e se este tiver elementos econômico — financeiros, é obrigado a prestar uma pensão alimentícia aos filhos do casal, o que, aliás, a sentença apelada não esqueceu, quando refere: "...para todos os efeitos de direito", isto é, sujeitando os conjugues à partilha dos seus bens, e aos alimentos ao menor Moacir Porpino Filho.

Ora, o fato de o réu não ter comparecido aos exames periciais deferidos pelo Dr. Juiz "a quo", recorrendo, aliás, apelante, vem demonstrar que o dito réu não estava de boa fé, quando casou-se.

VIII — Data venia, não concordamos com a opinião do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado do Pará. O seu douto parecer poderia ser aplicado na hipótese de não ter havido revelia; se o réu tivesse combatido à inicial. Os argumentos de S. Excia. deveriam harmonizar-se com as alegações do acionado.

Mas este não se defendeu. Foi-lhe aplicada a lei devido a sua ausência da lide. Logo, não se justifica a atitude defensiva do réu, do ilustre representante do Ministério Público.

Assim, aceitando as alegações da autora, ora apelada e os argumentos da sentença recorrida;

IX — Acórdão os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, — contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja — negar provimento à presente apelação "ex-officio", para confirmar como confirmam a sentença apelada, que dissolveu o vínculo conjugal entre Antonio Moacir Porpino e Risoneide Mesquita Porpino, por via da ação de nulidade de seu casamento, com base no inciso III do artigo 219 do Código Civil Brasileiro, anulando como anulado ficou o referido casamento, realizado nesta Capital a 10 de dezembro de 1960, sujeitando-os ao inventário e partilha de seus bens, ficando o réu Antonio Moacir Porpino obrigado a prestar, como alimentos, ao seu filho Antonio Moacir Porpino Filho, a importância de quinze mil cruzeiros

(Cr\$ 15.000,00) mensais a partir da data do presente julgamento, além do pagamento das custas e demais despesas judiciais. O menor Antonio Moacir Porpino Filho ficará na guarda de sua mãe, na residência da qual o seu pai poderá visitá-lo, quando lhe convier, uma vez por dia.

Enquanto na idade infantil não poderá o menor ser confiado a pessoas estranhas, para quaisquer viagens, ou visitas.

Belém, 6 de agosto de 1962.

(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Mauricio Pinto, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 13 de setembro de 1962.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 118  
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" de Marabá  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 12. Vara da Comarca.

Recorrido: — João Pereira de Brito.

Relator: — Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Ainda que o paciente tenha declarado ao juiz, por ocasião de ser apresentado, em consequência do pedido de habeas-corpus, que desfechou um tiro de espingarda na vítima, essa declaração, por si só, não legitima a prisão, desde que esta não se revestiu das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marabá e, recorrido, João Pereira de Brito:

Achando-se preso, sem culpa formada, nem a ordem escrita da autoridade competente, João Pereira de Brito impetrou ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marabá uma ordem de habeas-corpus. O Juiz, recebendo o pedido, ordenou a apresentação do paciente, tomando-lhe, na oportunidade, as declarações. A autoridade policial, informando, declara que, "em sua declaração, não havia, em favor do paciente, nenhuma ordem de habeas-corpus. O Ministério Público deixou de ser ouvido, porque o impetrante, alegando que o promotor, com o intuito de procrastinar a concessão da medida, estava se ocultando. O Dr. Juiz, em sentença, de que recorreu ex-officio, concedeu a ordem impetrada.

O recorrido admitiu, por ocasião de prestar declarações perante o Dr. Juiz que ordenou a sua apresentação, em consequência do pedido de habeas-corpus, haver desfechado um tiro de espingarda em Waldemar Machado Castelo Branco.

Essa declaração, todavia, não legitima a prisão do paciente, visto que esta não ocorreu em virtude de flagrante delito, não foi decretada preventivamente, nem decorreu de condenação criminal.

Fora desses casos, a prisão não tinha fundamento legal e constituía, na verdade, evidente abuso de poder.

Do exposto:

Acórdão os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 23 de março de 1962.  
(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de abril de 1962.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 120  
Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Jorge dos Santos Pereira e outros.

Apelada: — Albertina Tereza de Vilhena.

Relator: — Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — As ações reais, entre ausentes, prescrevem em vinte anos, ex-vi do disposto no art. 177 do Código Civil. Independentemente de homologação as sentenças estrangeiras declaratórias do estado das pessoas. A viúva, a quem se arrebatou, por ocasião da partilha dos bens de seu marido, com quem era casada sob o regime da comunhão universal, a sua meação, tem o direito de reivindicá-la.

Dizendo-se espoliada em sua meação, na oportunidade da partilha dos bens deixados por seu marido, com quem era casada sob o regime da comunhão universal, Albertina Tereza Vilhena propôs contra Jorge dos Santos Pereira e outros, herdeiros do falecido, ação reivindicatória, pretendendo reaver dos mesmos os bens constitutivos da aludida meação. Alega que fora casada com o de cujus, anteriormente divorciado de outra mulher, segundo as leis portuguesas. Para excluí-la do inventário, alegou-se que a sentença de divórcio não fora homologada no Brasil, não podendo, pois, produzir efeitos em nosso país.

Os RR. se defenderam com a prescrição da ação, alegando que somente pela rescisória poderia ela defender o seu direito. Ao demais, mais de um ano já decorreu da partilha, estando, pois, o respectivo ato coberto pela prescrição, nos termos do § 80, do art. 178, do Código Civil. No mérito, sustentam a necessidade de homologação de sentença estrangeira, mesmo as que sejam meramente declaratórias do estado das pessoas. O Dr. Juiz julgou procedente a ação. Apelaram os RR.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado é pelo desatendimento do apelo.

O Dr. Juiz relegou ao oblivio a questão da prescrição.

Argumenta-se que, tendo decorrido mais de um ano da sentença de partilha, fechada estaria a porta para promover a nulidade do ato.

Não se cuida, porém, de nulidade de partilha. Esta não apresenta pelo menos, tal não se alega — os vícios que infirmam os atos jurídicos em geral. Tão pouco a A., não sendo herdeira, assistia o direito de provocar essa nulidade.

O que a A. pretende é a sua meação indevidamente partilhada. Nada, pois, que se pareça com a nulidade dum ato formalmente perfeito.

Da mesma sorte não procede a arguição de prescrição da ação. Como se sabe, as ações reais, entre ausentes, prescrevem em vinte anos. Ora o despacho que excluiu a A. de inventário é de 23 de



maio de 1947. O direito, pois, de reivindicar os bens ilegalmente comprometidos nessa partilha só se extinguirá em igual data de 1967.

É inegável a idoneidade de remédio invocado pela A.

Jorge Americano (Código do Processo Civil, 20. volume, p. 291) diz que a ação de reivindicação é a que compete ao titular de domínio contra o que possui injustamente a coisa.

Pelo casamento, a A. assumiu a condição de sócia e condômina do marido e, com a morte deste, a metade ideal ter-se-ia de corporificar-se e definir-se.

Se os herdeiros se recusam a reconhecer essa condição, detendo indevidamente os bens constitutivos da meação da viúva, tem esta o direito de reivindicá-los.

Na verdade, o casamento da A. com o pai dos réus celebrou-se sob a égide da lei portuguesa e em Portugal. A condição de desquitado não era impeditiva de convolar novas núpcias. Sendo de comunhão o regime do casamento, a metade dos bens com que marido e mulher concorreram para a formação do pa-

trimônio do casal passou a constituir a parte de cada um. A de marido foi partilhada entre os herdeiros. A da mulher devia ser-lhe atribuída.

A sentença apelada, reconhecendo a desnecessidade de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, das sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas, atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 15, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ao demais, como frizou a citada sentença, não se cuida de execução de sentença estrangeira no Brasil.

Do exposto:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas, e também por unanimidade negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Belém, 23 de março de 1962. (a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, Relator. **Oswaldo Souza**, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de abril de 1962.

**Luis Faria** — Secretário

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

### RESOLUÇÃO N. 8/62

#### Processo P-63/62.

Eleva para 55% (cinquenta e cinco por cento) a gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus Lindanor Coêlho de Miranda, Oficial-Judiciário símbolo PJ-4.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, pelas Resoluções ns. 5/56 e 11/60, de 23-3-56 e 4-11-60, respectivamente, foi mandado computar para os efeitos de direito o tempo de serviço prestado pelo Oficial-Judiciário PJ-4, Lindanor Coêlho de Miranda, à Secretaria de Educação e Cultura deste Estado e à Prefeitura Municipal de Capaneima, num total de 1.905 dias;

Considerando que, pela Resolução n. 16/58, de 5-12-58, foi mandado aplicar aos servidores da Justiça do Trabalho desta Região, o adicional por tempo de serviço atribuído aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, com as alterações constantes da Resolução n. 134/58, da Câmara dos Deputados, isto é: 20% para o primeiro quinquênio, 10% em cada um dos três quinquênios imediatos, e 5% por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço;

Considerando que, no presente processo, a referida fundição requer gratificação adicional de 55%, por haver completado 25 anos de serviço público;

Considerando que o Serviço do Pessoal à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço da requerente, constantes de seus as-

sentamentos individuais, concluiu que a mesma completou 25 anos de efetivo exercício no serviço público, fazendo jus à gratificação adicional por tempo de serviço na base de 55% sobre os respectivos vencimentos;

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, por unanimidade, conceder ao Oficial-Judiciário PJ-4, Lindanor Coêlho de Miranda, gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, a partir do dia 3 de janeiro do corrente ano. Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, 30 de agosto de 1962.

Ass. em 5/9/62.

(aa) **Raymundo de Souza Moura** — Presidente; **Aloysio da Costa Chaves** — Juiz; **Oscar Nogueira Barra** — Juiz; **João de Deus dos Santos** — Juiz.

### RESOLUÇÃO N. 7/62

Reforma o Regimento Interno, relativamente à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, e à ordem de colocação dos Juizes na sala de sessões.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso da competência que lhe confere o artigo 97, da Constituição Federal, e de acordo com o artigo 143, do Regimento Interno;

Considerando a proposta do Juiz Presidente, quanto ao artigo 12 (doze), e do Juiz Representante dos Empregados, quanto ao artigo 3.º § 1.º (terceiro, parágrafo primeiro), para reforma do Regimento Interno;

Considerando que as pro-

postas atendem à conveniência do serviço;

Resolve que o artigo 3.º, parágrafo 1.º, do Regimento Interno, passe a vigorar com a seguinte redação:

"O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por escrutínio secreto, na última sessão do ano em que terminar o mandato, para servir por dois anos, contados da data de posse".

Resolve, outrossim, que o artigo 12, do aludido Regimento, passe a vigorar com a seguinte redação:

"O Presidente tem assento no topo da mesa do

Tribunal, o Procurador Regional, à sua direita, e o Secretário, à sua esquerda, ocupando o Juiz Vice-Presidente a primeira cadeira da ala direita e o Juiz togado mais antigo a primeira cadeira da ala esquerda, seguidos dos demais Juizes".

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 27 de agosto de 1962.

(aa) **Raymundo de Souza Moura** — Presidente, **Aloysio da Costa Chaves** — Juiz; **Oscar Nogueira Barra** — Juiz e **João de Deus dos Santos** — Juiz.

## EDITAIS JUDICIAIS

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Excmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado nos autos de Apelação Cível da Capital — Apte. J. Cruz & Companhia; e, Apdo. Glutz, S/A Importadora e Exportadora, às fls. 123 dos mesmos autos, proferiu o seguinte despacho: — "Indefiro a interposição do presente recurso. A violação ao art. 8 do Código a que alude o recorrente, na hipótese dos autos, não se verifica. Quando muito, mera irregularidade que se recorre. Retardado em virtude de afluência de serviço. Belém, 6 de setembro de 1962. (a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente".

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de setembro de 1962.

**Olyntho Toscano**  
Escrivão

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca de Soure, em que são partes como apelante: — Domingos Lopes Monteiro e apelada: — Maria da Silva Lavareda, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 14 de setembro de 1962.

**Luis Faria** — Secretário

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Acyr Castro, Diretor da Imprensa Oficial, no exercício financeiro de 1961.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, no. 11, da Lei no. 1.846, de 12.2.60, e requerimento do

Auditor dr. Armando Dias Mendes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Acyr Castro, Diretor da Imprensa Oficial, no exercício financeiro de 1961, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação no "DIÁRIO OFICIAL", apresentar a comprovação da importância de um milhão, duzentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 1.276.572.00) referente ao citado exercício financeiro de 1961.

Belém 27 de Agosto de 1962  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**

Ministro Presidente  
Publicar nos dias: 4, 5, 15,

10, 18, 21, 23 e 25 de Setembro de 1962.

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao dr. Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo, Secretário de Estado de Produção no exercício financeiro de 1959.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor dr. Armando Dias Mendes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias a partir desta data, o sr. Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Produção, em 1959, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação da importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000 00), que veio a ficar descoberto por ter sido considerado ilegal o contrato que a Secretaria de Estado de Produção, sob a responsabilidade de seu então titular dr. Laércio Dillon da Fonseca Figueiredo, assinou com o sr. Belarmino de Paiva Lima, referente ao citado exercício financeiro de 1959.

Belém, 2 de agosto de 1962.

**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Ministro Presidente

(Dias 15, 19, 21, 27 e 31-8; 1, 4,





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1962

NUM. 2.277

LEI N. 4.115 — DE 22 DE AGOSTO DE 1962  
Introduz alterações na Lei n. 4.109, de 27 de julho de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ressalvado o disposto no art. 10 e seus parágrafos da Lei n. 4.109, de 27 de julho de 1962, a votação nas eleições federais estaduais e municipais, reguladas pela Lei n. 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral), com as alterações de legislação subsequente, será feita por meio de cédula oficial de acordo com o disposto na citada Lei n. 4.109, de 1962, com as modificações introduzidas pela presente lei.

Art. 2.º Nas eleições federais e estaduais a que se refere o artigo anterior, far-se-á votação em uma única cédula do modelo anexo, n. 1, contendo:

I — no anverso, em duas colunas, uma correspondente às eleições majoritárias e outra às proporcionais:

a) indicação da eleição;  
b) os nomes dos candidatos a senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente ou os nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios que elejam apenas um representante;

c) os nomes de todos os candidatos a governador e a vice-governador, onde houver;

d) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência a deputado federal;

e) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número de seu candidato a deputado estadual;

f) indicação: "Iniciais do Partido ou da Coligação", em frente a um quadrilátero maior, logo abaixo da linha destinada ao número do candidato, nas eleições de deputado federal, deputado estadual e vereador.

II — no verso:

a) três linhas destinadas a receberem as rubricas dos membros da mesa receptora de votos;

b) local para o presidente da mesa escrever o número de 1 a 9, a que se refere o art. 3.º da Lei n. 2.582, de 30 de agosto de 1955;

c) tarjas pretas destinadas a preservar o sigilo dos votos dados pelo eleitor.

§ 1.º As eleições de prefeito, vice-prefeito, juiz de paz e vereadores

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

dores realizar-se-ão em outra cédula oficial, correspondente a cada Município, obedecendo ao sistema adotado nesta Lei para as eleições federais e estaduais, acrescida na face externa dos dizeres impressos: "Eleição Municipal" ou "Eleição Municipal e Distrital", de acordo com o modelo anexo n. 2.

§ 2.º Sempre que houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais, o eleitor irá à cabine indepassível duas vezes, uma para votação nas eleições federais e estaduais, outra para votação nas eleições municipais.

§ 3.º A regra do parágrafo anterior não se aplicará aos municípios onde as eleições proporcionais não forem realizadas com a utilização da cédula oficial.

§ 4.º Os modelos 1 e 2, anexos à presente lei, poderão ser desdobrados em duas partes, a fim de permitir o comparecimento do eleitor à cabina, separadamente, para as eleições majoritárias e para as proporcionais.

Art. 3.º Na votação observar-se-á o seguinte:

I — O eleitor assinalará os quadriláteros correspondentes a seus candidatos a governador, vice-governador, senador e deputado federal nos Territórios que só elegem um representante de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência. O voto dado ao candidato a senador, bem assim a deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente. No caso de eleição para duas vagas no Senado Federal, a cédula deverá contar nítida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos a senador.

II — para deputado federal, deputado estadual ou vereador, é facultado ao eleitor:

a) escrever somente o nome, ou o número do candidato de sua preferência;

b) escrever apenas as iniciais do Partido ou da Coligação de sua preferência.

§ 1.º Para manifestar sua preferência pelo candidato a deputado federal, deputado estadual ou vereador, o eleitor poderá limitar-se a escrever o prenome, o nome ou o cognome, o apelido de família ou a alcunha por que for conhecido o candidato de sua escolha, des-

de que constem do respectivo registro e não importem em confusão com outro candidato registrado para o mesmo cargo ou pertencente à mesma legenda.

§ 2.º No caso de Coligação de Partidos para eleição pelo sistema proporcional, se o eleitor escrever as iniciais de um dos Partidos coligados, o voto será contado para a legenda da Coligação.

Art. 4.º Para os fins previstos no item II do artigo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral competente reservará a cada Partido ou Coligação de Partidos, na ordem de precedência dos pedidos de registro, uma série de tantos números quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, de modo que a cada Partido ou Coligação de Partidos cabam números distintos em cada série.

§ 1.º Na própria decisão que deferir o registro dos candidatos, o Tribunal, ou o Juiz Eleitoral, atribuirá a cada nome a partir do número 100 e de acordo com a respectiva ordem alfabética, o número correspondente dentro da série reservada ao Partido ou Coligação de Partidos.

§ 2.º O candidato a deputado federal, estadual e vereador conservará, sempre que possível, o mesmo número em todas as eleições que disputar.

Art. 5.º Cada Partido ou Coligação de Partidos, poderá registrar, nas eleições proporcionais, tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço.

Art. 6.º Na apuração dos votos, observar-se-ão, além das normas da legislação vigente, em tudo que não contrariar o disposto nesta lei, as regras do art. 3.º e mais as seguintes:

I — A inversão, omissão ou erro de grafia do nome, prenome, cognome ou apelido, não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato.

II — Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato registrado por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda pela qual foi registrado.

III — Se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença.

IV — Se o eleitor escrever o

nome, ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa; o voto será contado para o candidato cujo nome, ou número, foi escrito.

V — Se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda conforme o registro.

VI — Nas eleições pelo sistema de representação proporcional, contar-se-á o voto apenas para a legenda:

a) se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato da mesma legenda partidária, registrados para o mesmo cargo;

b) se o eleitor escrever apenas a sigla partidária e nenhum nome ou número de candidato;

c) se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome, ou o número do candidato de tal modo ilegível, que não se possa identificá-lo;

d) se o eleitor, escrevendo a legenda não indicar o candidato, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato.

VII — Não se apura o voto nas eleições pelo princípio proporcional:

a) quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número com a clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido;

b) se o eleitor escrever o nome de candidatos ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o eleitor, não manifestando preferência por candidato ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes, mas não coligadas, no espaço relativo à mesma eleição.

Art. 7.º Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo viciada ou assinalada ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado ou escrito.

Art. 8.º As cédulas, cujos vo-



tos não puderem ser identificados e, consequentemente, apurados, serão recolhidos a invólucro especial pela Junta Eleitoral, que o lançará e rubricará, recolhendo-o, em seguida à urna, circunstância que constará da ata da apuração.

Art. 9.º Logo em seguida à apuração de cada urna as cédulas, cujos votos forem apurados, serão recolhidos igualmente à mesma urna, sendo esta fechada vedada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da apuração, salvo se deferida a recontagem de votos.

Parágrafo único. Os delegados e fiscais de partidos, presentes poderão apor sua rubrica na cinta de vedação da urna.

Art. 10. As cédulas de que trata esta Lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação pela imprensa e pela radiodifusão onde houver bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos registrados, com indicação do partido ou da coligação a que pertencam.

§ 1.º Estas relações serão afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, bem como dentro das cabines indevassáveis, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2.º É permitida aos partidos políticos a divulgação a que se refere este artigo e seu § 1.º

§ 3.º As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente duas (2) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia entre 13 (treze) e às 18 (dezoito) horas e outra à noite entre às 20 (vinte) e às 22 (vinte e duas) horas, sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes partidos, e distribuídos entre eles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

§ 4.º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5.º No caso de aliança de partidos a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6.º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais vedada a cessação ou transferência.

§ 7.º No período destinado à propaganda política gratuita prevista no § 3.º deste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão que possam burlar e tornar inexecutível a regra ali fixada.

§ 8.º Será obrigatória no início do tempo reservado a cada partido a divulgação, em origem alfabética dos nomes dos seus candidatos assegurada a igualdade do tempo restante entre ditos candidatos assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9.º A metade do horário de que trata o § 3.º deste artigo será reservada à propaganda dos can-

didatos ao Congresso Nacional quando a eleição deles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. As estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar dentro dos 30 (trinta) dias que precederem as eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos entre as dezoito (18) e às vinte e duas (22) horas.

§ 12. Fora dos horários de propaganda gratuita, de que trata o § 3.º deste artigo é proibida nos trinta dias que precedem as eleições a divulgação de propaganda individual ou partidária, em qualquer localidade do território nacional, através do rádio ou da televisão, ressalvada apenas, a transmissão ou retransmissão, não mais de uma vez de cada comício público realizado nos locais permitidos pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. É permitida a propaganda, individual ou partidária, em qualquer localidade do País através de serviço de alto-falante, até 8 (oito) dias antes da eleição.

§ 14. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pré-eleitorais.

§ 15. A infração do disposto nos §§ 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º deste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das empresas de televisão radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 12. Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a baixar instruções sobre a revisão do número de urnas por seção eleitoral, quer para manter apenas uma urna para todas as eleições que se realizarem na mesma data quer para autorizar mais de uma, de acordo com as circunstâncias locais.

Art. 13. Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, o Presidente da Junta Eleitoral expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os votos em branco. Esse boletim, assinado pelo Presidente e membros da Junta, será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes que o desejarem.

§ 1.º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 2.º Cópia autenticada do boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna, ato continuado à conclusão da mesma. A recusa de expedição, ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos, ou simples atraso intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

§ 3.º O boletim, ou a respectiva cópia devidamente autenticada com a assinatura do presi-

dente e pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio da preclusão (Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais ou estaduais ao verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral art. 104) não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 4.º Idêntico valor terá o boletim, ou a respectiva cópia autenticada quando a divergência se verificar na apuração final das eleições municipais ou distritais (Código Eleitoral, art. 105 e seu parágrafo único).

Art. 14. Para ocorrer às despesas com as eleições de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao referido Tribunal.

Art. 15. São revogados o art. 3.º e seus parágrafos, os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º, os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 13 e seus parágrafos, 16, 18 e 19 da Lei número 4.109, de 27 de julho de 1962.

Art. 16. O parágrafo único do art. 14 da Lei n. 4.109 de 27 de julho de 1962, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

Parágrafo único. Nas seções atualmente existentes e que ultrapassarem os limites fixados neste artigo não serão substituídos os eleitores cuja inscrição for cancelada até que o respectivo número caia para os índices máximos. Se findo o prazo de dois anos, a contar da vigência desta lei, esse número continuar superior aos limites fixados neste artigo far-se-á a redução de acordo com instruções que foram baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 17. Redita-se assim o art. 65 da Lei n. 2.550, de 23 de julho de 1955:

"Art. 65. A votação, o transporte das urnas e a apuração das eleições serão obrigatoriamente realizados, em todo o País, com a garantia da Força Federal, posta à disposição das autoridades competentes, desde 15 dias antes do pleito sempre que for requerida por partido político".

Art. 18. É considerado crime eleitoral utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios, para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação de registro se o responsável for candidato.

Art. 19. Nos casos referidos no n. 20 do art. 175, da Lei n. 2.550 de 24 de julho de 1950, se o responsável pelo órgão do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear perante o Tribunal Regional Eleitoral a instauração da ação penal.

Art. 20. Para as eleições que se realizarem a 7 de outubro de 1962, o prazo de registro de candidatos de que trata o art. 2.º da Lei n. 4.109, de 27 de julho do mesmo ano, será até o quinquagésimo dia anterior ao pleito.

Art. 21. Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1962: 141.º da Independência e 74.º da República.

João Goulart

Brochado da Rocha

Candido de Oliveira Neto

Miguel Calmon

Of. 1317/62

Belém, 28/8/1962

Via CAN

Senhor Ministro Presidente:

Tendo a honra de acusar o recebimento do telegrama n. 697 de 23 do corrente, em que V. Excia. comunica que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão do dia vinte e dois de agosto andante, apreciando o processo n. 2.227, determinou o registro do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, assim constituído:

Presidente — João Mangabeira.

Vice-Presidente — Aurélio Viana da Cunha Fima.

Secretário Geral — Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho.

1.º Secretário — Agostinho Ferreira Rito Cardoso.

Tesoureiro — Hildegard Pires de Campos.

Secretário Sindical — Isaltino Pereira.

Secretário de Organização — Hugo Lisboa Dourado.

Secretário de Propaganda — Francisco Julião Arruda de Paula.

Secretário de Cultura — Antônio Costa Corrêa.

Membros — Dante Costa, Adalgisa Nery, Bayard de Maria Beiteux, Raimundo Magalhães Júnior, Otton Canedo Lopes, Giovanni Francisco Amadeo Romita, Jaime Wallece Nunes, José Frojat, Tito Levio de Santana, Fobus Gikovate, Jhetero Faia Cardoso, Paul Singer Luiz Cardoso Rocha da Silva, Manoel Rocha Carvalheiro, Cid Franco, Camal Schamin, João Rodrigues de Oliveira, Afonso Celso Nogueira Monteiro, Nelson Santos Gonçalves, Paulo Leone Neto, Nicanor Ferreira Nunes, Thomaz Nunes da Fonseca, Newton Gouveia Cardoso de Moraes, Pelopidas Silveira, Carlos Luiz de Andrade, Jorge Valente, Palmvos Paixão Carneiro, Agostinho Pereira Alves, José Costa Paranhos, Cléo Bernardo de Macambira Braga, Alberico Antunes de Oliveira e Breno Dhalia Silveira.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Ministro Presidente, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

(a) Oswaldo Pojucan Tava-

res — Presidente.